



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO - FD

MARTA GABRIELE PIRES GONÇALVES

**A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
ANÁLISE CRÍTICA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

BRASÍLIA - DF

2025

MARTA GABRIELE PIRES GONÇALVES

**A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
ANÁLISE CRÍTICA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Paula Pessoa Pereira

BRASÍLIA - DF

2025

MARTA GABRIELE PIRES GONÇALVES

**A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
ANÁLISE CRÍTICA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como
requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel, na Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
de Brasília.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Paula Pessoa Pereira – Orientadora
Universidade de Brasília -UnB

Profª. Dra. Christine Peter Oliveira da Silva
Centro Universitário de Brasília - CEUB

Profª. Me. Adriana Avelar Alves
Universidade de Brasília - UnB

Profª. Me. Gomide Freitas Gomide de Araujo
Universidade de São Paulo - USP

AGRADECIMENTOS

Dedico esta conquista aos meus pais, que, sob tempestades, semearam com suor o caminho que hoje percorro à sombra de frutos colhidos.

À minha mãe, Minervina, que, mesmo sem ter tido a oportunidade ou o incentivo para estudar, dedicou-se a me inspirar e apoiar da melhor forma que podia. Seu maior desejo era que eu alcançasse as mais altas oportunidades possíveis, poupando-me das adversidades que marcaram sua própria trajetória. Ao meu pai, Valdir, que desde cedo me mostrou que a educação seria minha chave para ser reconhecida e respeitada. Suas palavras ainda ecoam: “Minha princesinha, estude sem medo. Se precisar de algo, papai dá um jeito” – promessa que cumpriu com cada sacrifício. E ao meu padrasto, Marcelo, que chegou quando o trem da minha vida já acelerava pelos trilhos das escolhas feitas, mas mesmo assim somou-se à viagem, oferecendo apoio incondicional em cada curva. A eles, meus mais profundos agradecimentos pela incansável dedicação em garantir-me a melhor educação que suas condições permitiram oferecer.

Em especial aos meus avós – Catulino, Naura e Martinha –, guardiões das minhas raízes negras, que me legaram não apenas histórias de resistência, mas a certeza de que, mesmo sob adversidades, é possível escalar montanhas e tocar o céu com as mãos.

Às minhas orientadoras, professora Christine Peter Oliveira da Silva, cujo a PAD “Constitucionalismo Feminista” ampliou meus horizontes intelectuais e despertou novas inquietudes, e à professora Paula Pessoa, que, mesmo em tempo breve, guiou-me com precisão e generosidade.

Aos professores da graduação, cujo conhecimento e compromisso não apenas moldaram minha formação acadêmica, mas também me inspiraram a enxergar o mundo com olhos críticos e coração aberto.

Aos amigos da UnB, que romperam as paredes da minha bolha e me ensinaram a ver a beleza na diversidade. A cada um que me estendeu a mão nos momentos de dúvida ou cansaço: saibam que não chegaria aqui sem vocês.

À minha família, mesmo aqueles não nomeados nestas linhas, mas que teceram com afeto a rede que me sustentou. Cada gesto, cada palavra, cada silêncio compreensivo foi tijolo na construção desta trajetória.

Por fim, a todos que se tornaram alicerces invisíveis, mas indispensáveis: minha gratidão é imensurável. Que esta conquista seja também de vocês, pois nenhum sonho se realiza sozinho.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente as potencialidades e limites do constitucionalismo feminista interseccional no enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero e raça no sistema judiciário brasileiro, com foco no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023. Partindo do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988, embora formalmente igualitária, não consegue romper com padrões históricos de opressão, o trabalho investiga como normas e práticas jurídicas reproduzem estereótipos patriarcais e racistas, especialmente contra mulheres negras, indígenas e periféricas. Abordando a interseccionalidade apresentada por Kimberlé Crenshaw, como um marco teórico central, que articula entre o constitucionalismo feminista para demonstração de como o sistema de dominação - racismo, sexism e classismo – se envolvem na produção de vulnerabilidade específica. Revisa-se as teorias críticas feministas e decoloniais em análise qualitativa de decisões judiciais emblemáticas, e julgamentos da Corte IDH, expondo a negligência estatal frente à violência de gênero e ao trabalho precarizado. Portanto, esta pesquisa se interessa em abordar em como o conhecimento da nossa justiça interseccional deve ser uma ferramenta útil para articular uma desmontagem do patriarcado, racismo e do capitalismo.

Palavras-chaves: Constitucionalismo feminista. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Desigualdades estruturais de gênero e raça. Sistema judiciário brasileiro. Interseccionalidade.

ABSTRACT

This study aims to critically analyze the potential and limitations of intersectional feminist constitutionalism in addressing structural inequalities of gender and race within the Brazilian judicial system, with a focus on the Protocol for Gender Perspective in Judgments, established by the National Council of Justice (CNJ) in 2023. Starting from the recognition that the 1988 Brazilian Federal Constitution, although formally egalitarian, fails to break with historical patterns of oppression, the research investigates how legal norms and practices reproduce patriarchal and racist stereotypes, particularly against Black, Indigenous, and marginalized women. By adopting Kimberlé Crenshaw's concept of intersectionality as its central theoretical framework, the study uses feminist constitutionalism to demonstrate how systems of domination—racism, sexism, and classism—intertwine in producing specific vulnerabilities. Methodologically, it combines a review of critical feminist and decolonial theories with a qualitative analysis of key judicial decisions from the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), exposing state negligence in the face of gender-based violence and precarious labor conditions. Therefore, this research seeks to explore how understanding intersectional justice can serve as a useful tool for dismantling patriarchy, racism, and capitalism. It emphasizes the need to integrate marginalized perspectives into legal frameworks and challenges the supposed neutrality of the law, advocating for a judicial system that actively confronts systemic inequalities and centers the lived experiences of those most affected by oppression.

Keywords: Feminist constitutionalism. Gender Perspective in Judgements Protocol. Structural gender and racial inequalities. Judicial System. Intersectionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Sobre o Constitucionalismo.....	15
1.2 As limitações da Constituição Federal de 1988.....	17
1.3 O Constitucionalismo feminista.....	19
1.4 A importância de um Constitucionalismo Feminista.....	21
1.5 A Perspectiva Interseccional De Raça E Gênero.....	24
2. O PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ: AVANÇOS E LIMITES NA PRÁTICA JUDICIAL.....	27
2.1 Protocolo com perspectiva de Gênero.....	27
2.2 A definição de Protocolo.....	30
2.3 As Estruturas que constroem o patriarcado.....	37
3. O PROTOCOLO RACIAL DO TST E A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES INTERNACIONAIS.....	42
3.1 Protocolo com perspectiva de Gênero (TST).....	42
3.2 Bases para a incorporação da Perspectiva de Gênero nas relações de trabalho.....	47
3.3 O que é Protocolo Racial do TST?.....	50
3.4 Decisões da Corte IDH sobre questões de raça e etnia.....	55
4. O PAPEL DO CNJ NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS.....	58
4.1 Protocolo com perspectiva Gênero.....	58
4.2 O Conselho Nacional de Justiça junto ao Protocolo de gênero.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIA.....	76

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo moderno, desde suas origens nas revoluções liberais do século XVIII, consolidou-se como paradigma fundamental na organização dos Estados democráticos, pautado na limitação do poder e na garantia de direitos universais. Contudo, a universalidade proclamada por documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 revelou-se, historicamente, excludente. Mulheres, negros, indígenas e outros grupos marginalizados foram sistematicamente silenciados, evidenciando uma contradição intrínseca entre o discurso igualitário e a perpetuação de hierarquias sociais. No contexto brasileiro, essa dissonância persiste, mesmo após a Constituição Federal de 1988, que, embora reconheça formalmente a igualdade de gênero e raça, falha em transpor tais princípios para a realidade concreta das relações sociais e institucionais.

Nesse cenário, o constitucionalismo feminista emerge como resposta crítica, propondo uma reavaliação radical das estruturas jurídicas a partir de uma epistemologia que desvela as assimetrias de poder enraizadas no direito. Inspirado nas contribuições teóricas de autoras como Kimberlé Crenshaw, esse movimento transcende a análise unidimensional de gênero, incorporando a interseccionalidade como ferramenta analítica essencial. Ao considerar a imbricação entre raça, classe, sexualidade e outros marcadores sociais, revela-se como sistemas de opressão se retroalimentam, conformando experiências únicas de marginalização, sobretudo para mulheres negras, indígenas e periféricas.

A relevância dessa abordagem ganha contornos urgentes no Brasil, país marcado por um legado colonial escravocrata e por desigualdades estruturais que permeiam instituições públicas. O Poder Judiciário, tradicionalmente visto como neutro, reproduz, em suas práticas e decisões, estereótipos e vieses que reforçam a subalternidade feminina. É nesse contexto que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, como tentativa de reorientar a atuação judicial mediante diretrizes sensíveis às dinâmicas de gênero e raça.

Este estudo propõe uma análise crítica desse instrumento, investigando seu potencial transformador e suas limitações na desconstrução de padrões discriminatórios. Parte-se da premissa de que a mera normatização de direitos é insuficiente para enfrentar desigualdades profundamente arraigadas, exigindo-se uma reavaliação das estruturas cognitivas e culturais que moldam o exercício jurisdicional. Para tanto, examinam-se decisões judiciais

emblemáticas, como o caso do Menino Miguel e os julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ilustram como a interseccionalidade pode orientar interpretações mais justas e contextualizadas.

A metodologia adotada combina revisão teórica de correntes do constitucionalismo feminista e da teoria interseccional com análise jurisprudencial qualitativa, articulando reflexões doutrinárias à prática judicial. Destacam-se, ainda, as contribuições de pensadoras como Patricia Collins, Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento, cujos trabalhos iluminam as especificidades da opressão racial e de gênero no Brasil. A investigação revela como estereótipos de "maternidade idealizada", "honra masculina" e "neutralidade jurídica" perpetuam violências simbólicas e materiais contra mulheres, especialmente em ramos como o Direito de Família e Trabalhista.

Além disso, o estudo problematiza a implementação do Protocolo do CNJ, argumentando que sua eficácia depende não apenas de adesão formal, mas de uma transformação epistemológica na formação jurídica. A persistência de currículos acadêmicos desvinculados das teorias feministas e decoloniais limita a capacidade de operadores do direito em reconhecer e combater discriminações estruturais. Exemplifica-se essa lacuna com casos em que argumentos sexistas e racistas são naturalizados em petições e audiências, evidenciando a distância entre o texto legal e sua aplicação.

Por fim, a pesquisa conclui que, embora o Protocolo represente um avanço institucional significativo, sua efetividade está condicionada à articulação com movimentos sociais e à revisão crítica das bases do pensamento jurídico ocidental. A justiça interseccional exige não apenas reformas pontuais, mas a descolonização do direito, reconhecendo vozes historicamente silenciadas e reconstruindo instituições a partir de paradigmas verdadeiramente inclusivos. Nesse sentido, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a democratização do sistema judiciário, propondo caminhos para uma práxis jurídica alinhada aos princípios de equidade e dignidade humana.

O trabalho está dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo irá aprofundar sobre o constitucionalismo e a revolução do constitucionalismo, até chegamos à crítica feminista, a interseccionalidade de Crenshaw e como isso é aplicado em nossa sociedade sendo uma contextualização do objeto de estudo, oferecendo uma visão geral da constituição. No segundo capítulo aborda a criação do Protocolo de Gênero pelo CNJ, e sua base teórica nos movimentos feministas e a análise das estruturas patriarcais no judiciário. Mencionaremos também a importâncias dos casos práticos e da influência internacional. No Capítulo três, é

focado no protocolo Racial do TST. Sendo abordado a legislação antirracista brasileira e atuação da interseccionalidade de como raça, classe e gênero se entrelaçam. Em seguida, no capítulo quatro e último, será tratado da aplicação do CNJ, análise crítica das decisões judiciais, em exemplos de vitimização secundárias e as limitações do protocolo. A necessidade de reformar na formação jurídica e a importância da epistemologia feminista decoloniais.

1. BASES TEÓRICAS DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E A INTERSECCIONALIDADE

1.1 Sobre o Constitucionalismo

O constitucionalismo, como fenômeno jurídico-político, apresenta uma trajetória histórica complexa e múltiplas interpretações doutrinárias quanto à sua origem. Uma corrente significativa de estudiosos reconhece a existência de um "Constitucionalismo Antigo", que se manifestou em diferentes períodos históricos, desde a Antiguidade Clássica até o período medieval. A Maria Cristina Vitoriano Martines Penna¹ sustenta que, embora não houvesse uma constituição formal nestes períodos, determinados acontecimentos históricos foram fundamentais para a construção do Direito Constitucional contemporâneo.

Em contraposição, outra vertente doutrinária, representada por Maurizio Fioravanti², situa o nascimento do constitucionalismo em meados do século XVII, quando se desenvolveu um conjunto sistemático de doutrinas voltadas ao estudo constitucional, especialmente no que tange às garantias e limitações do poder estatal. Não obstante essa divergência quanto ao marco temporal inicial, há consenso sobre a importância fundamental das Revoluções Norte-Americana e Francesa como marcos do Constitucionalismo Moderno, momento em que se consolida a tradição das constituições escritas.

No contexto brasileiro, o desenvolvimento do constitucionalismo apresenta particularidades significativas. Como observa Paulo Bonavides³, diferentemente da experiência europeia, nosso constitucionalismo emergiu em um cenário marcado pela herança colonial e pela influência da escravidão. O processo de conscientização política manifestou-se através de movimentos como a Inconfidência Mineira (1789), a Inconfidência Carioca (1794), a Inconfidência Baiana (1798) e a Revolução Pernambucana (1817).

Enquanto as colônias hispânicas da América já avançavam em direção a modelos federativos, presidenciais e republicanos, o Brasil iniciava sua experiência constitucional sob uma monarquia nominalmente independente. A primeira constituição brasileira, outorgada

¹ PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 21, n. 1, p. 149-178, 2013, p. 150.

² FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2001. p. 85.

³ BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, dez. 2000. p. 156.

durante o Primeiro Reinado, refletia fortemente a influência portuguesa, estabelecendo um ponto de partida peculiar para nosso constitucionalismo.

A relação entre democracia e constitucionalismo emerge como resultado do processo de consolidação do Estado Liberal Moderno, fundamentado em uma constituição escrita que garante direitos e liberdades, simultaneamente impondo limites ao poder soberano. Como aponta Godoy, esse Estado Constitucional caracteriza-se essencialmente como um Estado de poderes limitados, gerando um aparente paradoxo: o mesmo constitucionalismo que outorga poder ao povo também impõe restrições à soberania popular.

A Vera Chueiri⁴ desenvolve uma perspectiva interessante ao argumentar que a soberania popular se manifesta através da capacidade de auto-legislação do povo, materializada na constituição. Esta visão ressalta o caráter democrático do texto constitucional, especialmente nas constituições sociais, onde o compromisso com a democracia se expressa através da inclusão social.

O constitucionalismo contemporâneo manifesta-se em diversas correntes teóricas, cada qual com suas particularidades. O neoconstitucionalismo, surgido após a Segunda Guerra Mundial, diferencia-se por sua proximidade com o positivismo jurídico. O constitucionalismo popular, de origem norte-americana, propõe uma maior integração entre direito e política, defendendo uma participação mais ativa do povo na interpretação constitucional.

O constitucionalismo democrático, desenvolvido por teóricos como Reva Siegel e Robert Post, distingue-se do constitucionalismo popular por manter o papel das cortes na interpretação constitucional, embora enfatize a importância do engajamento público como elemento legitimador das instituições democráticas. Esta corrente reconhece as disputas políticas como parte integrante do processo de formação do direito constitucional.

Particularmente relevante para nossa realidade, o constitucionalismo latino-americano emerge como uma vertente distintiva, caracterizando-se pela busca de mecanismos democráticos que permitam uma manifestação autêntica do poder constituinte. Como observa a autora Ana Micarla Alterio, esta corrente transcende a mera limitação do poder estatal, aproximando-se do constitucionalismo popular ao reconhecer a indissociabilidade entre direito e política.

Neste contexto, destaca-se o "Constitucionalismo achado na rua", teoria desenvolvida especificamente para a realidade brasileira, que propõe uma descolonização do direito através do reconhecimento das lutas sociais como expressões da soberania popular. Esta abordagem,

⁴ CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. *Sequência* (Florianópolis), n. 80, p. 123-150, dez. 2018. p. 125.

conforme o José Geraldo Junior e a Lívia Gimenes Fonseca⁵, busca resgatar o protagonismo da sociedade na construção do sentido político do Direito.

O cenário constitucional contemporâneo enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto atual de crise democrática. As constituições modernas, embora fundamentadas nos princípios de democracia, liberdade e igualdade, enfrentam um processo de deterioração em diversos Estados. A literatura especializada diverge quanto à interpretação deste fenômeno: alguns autores argumentam que tal deterioração apenas evidencia a fragilidade de democracias que nunca se consolidaram plenamente, enquanto outros identificam uma real recessão democrática, afetando inclusive democracias tradicionalmente estáveis.

É fundamental ressaltar que a mera previsão constitucional de direitos não garante sua efetiva implementação. O reconhecimento formal de ideais de coexistência, tolerância e convívio social precisa ser acompanhado de mecanismos efetivos de concretização desses direitos na prática cotidiana. Esta questão torna-se particularmente relevante no contexto brasileiro, onde persistem significativas disparidades entre os direitos constitucionalmente garantidos e sua efetiva realização.

O constitucionalismo contemporâneo, portanto, enfrenta o desafio de equilibrar diferentes demandas: a necessidade de limitar o poder estatal, a garantia de direitos fundamentais, a preservação da soberania popular e a efetivação prática dos direitos constitucionalmente reconhecidos. Este equilíbrio delicado requer uma constante reflexão sobre o papel das instituições democráticas e a participação popular na construção e interpretação do direito constitucional.

A diversidade de correntes constitucionais evidencia a impossibilidade de se estabelecer um conceito único ou uma perspectiva teórica exclusiva. O constitucionalismo continua em evolução, adaptando-se às particularidades de cada sociedade e respondendo aos desafios contemporâneos. Neste processo, torna-se cada vez mais importante o desenvolvimento de abordagens que contemplem as especificidades locais sem perder de vista os princípios fundamentais que norteiam o constitucionalismo democrático.

1.2 As limitações da Constituição Federal de 1988

⁵ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua—uma proposta de decolonização do Direito. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017, p. 2894

A Constituição Federal de 1988, embora represente um marco histórico no avanço dos direitos fundamentais no Brasil, revela importantes limitações em sua efetividade prática. Apesar de estabelecer em seu artigo 5º a igualdade perante a lei e garantir direitos fundamentais essenciais, a mera previsão legal tem se mostrado insuficiente para assegurar a concretização destes direitos na realidade social brasileira.

Um dos aspectos mais críticos desta limitação manifesta-se na reconfiguração institucional observada especialmente após 2016, marcada por significativas alterações no ordenamento jurídico, principalmente através de Medidas Provisórias. Este processo resultou em um desequilíbrio na distribuição do poder soberano nacional, com o enfraquecimento do Poder Executivo e o fortalecimento desproporcional dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O desgaste dos valores constitucionais fundamentais ocorre através de um processo sutil que Kim Lane Scheppelle⁶ denomina "golpes constitucionais". Este mecanismo opera paradoxalmente através dos próprios instrumentos constitucionais e democráticos, iniciando-se com a ocupação legítima de cargos políticos, mesmo quando os ocupantes demonstram hostilidade aos elementos liberais que garantem a independência judicial e a transparência institucional.

Uma tensão adicional emerge do conflito entre o Estado de Direito e o que se pode chamar de "estado cristão". Na perspectiva de alguns autores, estas duas visões competem pelo domínio da ordem mundial, compartilhando características estruturais como textos considerados sagrados e práticas de reflexão estabelecidas. Esta tensão se intensifica diante da expansão global do constitucionalismo e do ressurgimento da influência teológica na política mundial.

A influência religiosa no debate público contemporâneo apresenta desafios particulares ao constitucionalismo brasileiro. As garantias constitucionais liberais frequentemente entram em confronto com posicionamentos religiosos, especialmente aqueles defendidos por denominações católicas, protestantes e evangélicas pentecostais. Este embate encontra paralelo em outro desafio contemporâneo: a relação do Estado de Direito com os conglomerados econômicos e com a ordem jurídica transnacional.

O Luigi Ferrajoli⁷ identifica uma crise contemporânea do Estado de Direito que se manifesta em duas dimensões principais: a primeira afeta o princípio da legalidade através da

⁶ SCHEPPELE, Kim Lane. *Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional 'Democratorship' in Plain Sight)*. Background Paper: Wright Lecture, University of Toronto, 2016. p. 15.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Passado...*, p. 35-36

inflação legislativa e da deterioração da linguagem legal; a segunda impacta o papel garantista da constituição, resultando na erosão do monopólio estatal na produção jurídica⁸.

No contexto brasileiro, essas limitações se manifestam de forma ainda mais aguda através da perpetuação de um modelo de exclusão social que categoriza indivíduos segundo padrões específicos de humanidade. Como apontam Junior e Lívia Gimenes, marcadores sociais como gênero, raça e etnia permanecem determinantes na organização hierárquica da sociedade, sustentando um sistema de privilégios e exclusões que contradiz frontalmente os princípios constitucionais de igualdade e justiça social.

A perspectiva de superação destas limitações possivelmente reside no desenvolvimento de um constitucionalismo internacional, potencialmente centralizado na Organização das Nações Unidas. Contudo, sua implementação depende fundamentalmente da vontade política dos Estados, especialmente daqueles que detêm maior poder econômico e militar.

Estas limitações evidenciam que, apesar dos avanços representados pela Constituição de 1988, permanece o desafio de transformar suas garantias formais em realidade social efetiva, especialmente num contexto de crescentes tensões entre constitucionalismo, religião e ordem jurídica transnacional.

1.3 O Constitucionalismo feminista

O constitucionalismo feminista não tem uma data ou marco inicial, nem um ponto de partida fixo, mas sabe-se que em cada momento importante da história moderna é possível observar as raízes se desenvolvendo, como no final do século XIX e início do século XX.

Esse ponto de partida, veio através da primeira onda feminista que surgiu com a primeira luta das mulheres pelos direitos civis e políticos, com foco no direito ao voto e na igualdade jurídica. Com influência pelo iluminista e pela Revolução Francesa, a onda surgiu com o questionamento das estruturas tradicionais de poder e das hierarquias sociais. Assim as mulheres iniciaram uma organização pela reivindicação da participação política e igualdade jurídica, criticando as restrições impostas pelo patriarcado.

Um dos momentos para o começo foi a partir do movimento sufragista pelo direito ao voto feminino nos Estados Unidos e no Reino, que se tratava de uma luta organizada

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Passado y futuro del Estado de derecho*. In: CARBONELI, Miguel. *Neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2003. p. 31.

principalmente por mulheres, para conquistar o direito ao voto e pela participação ampliada das mulheres na política. Que surgiu a partir da resposta de exclusão sistemática das mulheres de decisões políticas, mesmo que enfrentassem as mesmas obrigações sociais que os homens. Tal movimento resultou na conquista ao voto, sendo a Nova Zelândia, o primeiro país a conceder o voto feminino em 1893. Já o Brasil, só introduziu o voto em 1932 durante o governo de Getúlio Vargas, que logo em seguida o tirou de todos igualmente. Mas destaca-se que o movimento sufragista não serviu somente para o direito ao voto, foi a abertura que precisava para iniciar os debates sobre a igualdade de gênero, representatividade e direitos civis, que desencadeou ao longo dos séculos seguintes.

Não somente com o direito ao voto, foi também necessário direito ao acesso à educação, trabalho e acesso à propriedade, pois existiam leis que as proibiam de ter acesso ao que era básico aos homens. Na Constituição Federal de 1916, estabelecia que as mulheres casadas eram relativamente incapazes, ou seja, tinham os direitos limitados ao querer dos maridos sendo consideradas objetos dos homens, não podendo viajar sem autorização do marido.

Esses movimentos eram predominantemente liderados por mulheres brancas e de classe média e alta, em que muitas das vezes excluíam mulheres negras, indígenas e de classe trabalhadora de suas demandas e organizações. Essa exclusão surgiu com a Segunda Onda Feminista, que aborda um tema que até hoje é discutido por ser levado levianamente, as questões que abordam a igualdade de gênero e inclusão.

O ponto mais importante a ser discutido, mas que historicamente foi negligenciado na luta, é da inclusão das mulheres negras, indígenas e outras minorias no contexto de lutas feministas. Esse enfoque ganhou força e com o conceito de interseccionalidade desenvolvido por Kimberlé Crenshaw nos anos 1980, que destacou a necessidade de considerar múltiplas formas de opressão (gênero, raça, classe, orientação sexual) no desenvolvimento de políticas e na interpretação das constituições.

No século XX, houve diversos resultados das lutas das mulheres, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que declarava que todos os seres humanos devem ser tratados igualmente, com direito a liberdade, dignidade e fraternidade. Entre os anos de 1970-1980 foi um momento crucial para o constitucionalismo feminista, quando as constituições começaram a incluir de forma explícita os princípios da igualdade de gênero. Como houve em nossa Constituição Federal de 1988, que deixou claro a igualdade entre todos

os cidadãos brasileiros, sem qualquer distinção, isto é, que não deveria haver qualquer discriminação seja por gênero, raça, crença, defendendo a liberdade.

Kimberlé Crenshaw teve o papel importante de mostrar para o mundo a o grupo de mulheres minoritárias (principalmente mulheres negras) enfrentam inúmeras formas de opressão que se cruzam e se sobrepõe em dupla ou múltiplas discriminações; São elas: Ser mulher, ser negra, pela sua classe social, pela orientação sexual e por sua origem.

Nesse contexto, é possível imaginar a sociedade como uma pirâmide, na qual cada degrau representa um aspecto da identidade ou condição social. No entanto, enquanto alguns indivíduos ascendem na hierarquia social, as mulheres, em especial as mulheres negras, são empurradas na direção oposta, descendo cada vez mais na estrutura piramidal. A interseccionalidade de gênero, raça e classe social revela que, se uma mulher é negra e pobre, ela ocupa a base dessa pirâmide, abaixo até mesmo das mulheres brancas, independentemente de sua classe social. Em outras palavras, a mulher negra está sistematicamente posicionada no nível mais baixo, sujeita a múltiplas formas de opressão e discriminação que se reforçam mutuamente, perpetuando sua marginalização na sociedade. A Crenshaw, usa uma metáfora diferente da minha, imagine um cruzamento (intersection) onde vários tipos de discriminação são como avenidas diferentes que se encontram. Uma mulher negra e pobre está parada exatamente nesse cruzamento, sendo atingida por "carros" vindos de várias direções.

Na visão de Crenshaw, o feminismo tradicional, que é defendido por mulheres majoritariamente brancas, falhou ao não reconhecer a mulher negra, ignorando suas experiências, tratando como se todas sofressem as mesmas experiências e lutasse as mesmas lutas, ignorando a raça, gênero e classe se conectam, criando então, uma lacuna de desigualdades. Para Crenshaw, não se pode separar o racismo do machismo quando é retratado as mulheres negras. Uma solução para realizar a melhor ação para pensar políticas públicas que alcance e atenda às necessidades de todas as mulheres, principalmente das mais vulneráveis.

1.4 A importância de um Constitucionalismo Feminista

A voz constitui um instrumento essencial de poder, não apenas como meio de expressão verbal, mas, sobretudo, como a capacidade de ser ouvida e de ter sua narrativa integrada à construção tanto do indivíduo quanto da sociedade. O silenciamento histórico

imposto às mulheres representa mais do que a simples ausência de fala; trata-se de uma exclusão deliberada da vida pública, que nega sistematicamente sua participação social.

Não é por acaso que as narrativas históricas dominantes frequentemente omitem o papel dos movimentos sociais na construção da democracia. Os documentos históricos, tidos como fontes primárias para a formação da memória coletiva de um povo, são selecionados de maneira tendenciosa, privilegiando determinadas versões dos fatos em detrimento de outras. Essa seletividade na preservação e utilização de registros históricos resulta na exclusão sistemática de evidências que destacam a participação das mulheres e dos movimentos sociais, perpetuando uma narrativa parcial que reforça as estruturas de poder vigentes.

Em diversos países europeus, a exclusão das mulheres da história é diretamente influenciada pelo domínio masculino sobre a prática historiográfica. Os homens, como principais narradores históricos, constroem uma narrativa predominantemente masculina, na qual as mulheres aparecem apenas como figuras secundárias, mencionadas de forma breve e ilustrativa. Esse silenciamento feminino se manifesta tanto na exclusão histórica da esfera pública quanto nos próprios documentos utilizados como fontes primárias, que refletem e perpetuam o monopólio masculino na produção textual e na gestão da coisa pública, criando um ciclo de invisibilidade feminina na narrativa histórica.

No Brasil, a invisibilidade histórica dos movimentos sociais não se limita à dificuldade de acesso aos registros, mas também à precária conservação dos materiais que documentam sua atuação na formação da República e da democracia. A participação das mulheres durante a ditadura civil-militar e o engajamento dos movimentos feministas no processo de redemocratização foram fundamentais para a construção do novo cenário político nacional. No entanto, essas contribuições são frequentemente omitidas das narrativas históricas dominantes, e a influência dessas mobilizações é sistematicamente subestimada.

Para compreender a persistente masculinização da legislação e da doutrina brasileira, é necessário retroceder algumas décadas e evidenciar como, apesar da significativa participação dos movimentos sociais na formação democrática, suas demandas e perspectivas permanecem marginalizadas. Essa realidade aponta para a necessidade de uma nova corrente de pensamento jurídico⁹.

Os movimentos feministas brasileiros surgiram na década de 1960, inicialmente com características conservadoras. Durante a ditadura militar, especialmente entre 1975 e 1985, esses movimentos ganharam força ao estabelecer alianças com outras organizações sociais.

⁹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo..., p. 2888; 2892; p. 2888

Denominado "movimento de mulheres" devido à sua diversidade, o feminismo brasileiro consolidou-se nesse período. A estratégia de unidade prevaleceu, com divergências internas sendo minimizadas publicamente. Um aspecto notável foi a coalizão entre grupos de esquerda e a Igreja Católica, unidos tanto na defesa dos direitos das mulheres quanto na oposição ao regime autoritário.

A oposição à ditadura serviu como elemento unificador dos movimentos feministas, embora o termo "feminista" carregasse um forte estigma na época. O silenciamento da mobilização feminina era tentado por diversos setores: à direita via o feminismo como uma ameaça moral, enquanto a esquerda o considerava um elitismo reformista. Essa resistência ao termo "feminista" refletiu-se na composição da Assembleia Constituinte. Embora muitas das pautas aprovadas tivessem origem nos movimentos feministas, as parlamentares eleitas preferiam identificar-se apenas como parte da "bancada feminina", evitando associação direta com o feminismo.

Para Celi Pinto¹⁰, o feminismo desafia profundamente a identidade da mulher, tanto em sua dimensão social quanto psíquica, expondo relações de poder que permeiam desde os espaços públicos até a intimidade. A participação feminista na campanha por uma "Constituinte pra valer" — conquista significativa dos movimentos de mulheres — ocorreu por meio dos movimentos populares. A pauta do trabalho doméstico, central na agenda feminista, chegou à Assembleia Nacional Constituinte por meio de entidades não feministas, que buscavam garantir a aposentadoria das donas de casa. Esse fenômeno evidencia a difusão das ideias feministas no país, mesmo quando não explicitamente vinculadas ao movimento. A historiadora explica que a maior aceitação de pautas feministas, quando defendidas por mulheres não feministas, relaciona-se à recepção da mensagem. A fala feminina carrega um marcador de diferença, enquanto a fala feminista carrega dois: ser mulher e ser feminista. Ambas contrastam com a fala masculina, considerada universal. Consequentemente, o discurso feminista é duplamente marginalizado, visto como particular do particular, e sua aceitação social é limitada a determinados temas e contextos.

O gênero opera como um marcador social determinante, estabelecendo limites ao comportamento e à expressão dos indivíduos na sociedade. Quando o movimento feminista propõe um novo projeto social que desafia a ordem vigente e busca transformar as estruturas de dominação misógina, enfrenta forte resistência conservadora e masculina, empenhada em preservar o *status quo*. Embora o movimento feminista seja heterogêneo, com diversas

¹⁰ PINTO, Feminismo..., p. 264-266

correntes e divergências internas, sua contribuição histórica é inegável na luta por direitos fundamentais: participação feminina nos espaços públicos, autonomia individual, direitos reprodutivos, proteção contra violência de gênero e sexual.

O processo de redemocratização brasileiro e a Assembleia Nacional Constituinte foram marcos decisivos na definição dos limites e possibilidades da participação democrática feminina. Muitos grupos feministas institucionalizaram-se como organizações não governamentais para ampliar sua influência nas políticas públicas. O "lobby do batom", como ficou conhecido esse movimento heterogêneo na constituinte, alcançou notável sucesso, aprovando aproximadamente 80% de suas demandas. A bancada feminina, superando diferenças ideológicas e partidárias, atuou de forma unificada para garantir a aprovação de suas propostas. Essa interação entre movimentos feministas e Estado resultou na criação de estruturas institucionais e políticas públicas dedicadas à garantia dos direitos das mulheres¹¹.

Apesar das conquistas formais consagradas na Constituição, as mulheres ainda enfrentam obstáculos significativos para a efetivação desses direitos. O modelo patriarcal heteronormativo persiste, com o Estado mantendo uma estrutura em que o pensamento masculino é universalizado como detentor do poder. A materialização dessas conquistas exige a desestabilização dessa dominação vigente, pois a mera normatização de direitos não elimina os estigmas e a cultura de exclusão dos direitos humanos das mulheres. Na visão da escritora Amelinha Teles, essa cultura de exclusão está profundamente enraizada nas instituições, normalizando disparidades salariais entre gêneros, a segregação ocupacional feminina em profissões desvalorizadas e diversas formas de violência contra a mulher. A invisibilidade de grupos específicos — mulheres indígenas, presidiárias, profissionais do sexo e negras — é tratada com indiferença social. O direito, em vez de ser um instrumento de mudança, acaba funcionando como um mecanismo de sustentação do modelo social existente.

1.5 A Perspectiva Interseccional De Raça E Gênero

A inclusão da categoria de gênero no espaço público exige o reconhecimento de que a experiência feminina é interseccional, atravessada por marcadores como raça, classe, etnia e sexualidade. O gênero, isoladamente, não define a totalidade da identidade de um indivíduo. A perspectiva universalista de "ser mulher", como aponta Bell Hooks, perpetua estruturas hierárquicas de subordinação e exploração ao ignorar a complexidade das diferentes

¹¹ SARTI, Feminismo..., p. 41-42; COSTA, O movimento..., p. 7

experiências e privilégios sociais. A simples ocupação de posições de poder por mulheres, embora represente um avanço significativo, não garante, por si só, a representação adequada da diversidade de grupos vulneráveis que compõem o universo feminino. Esse fenômeno evidencia a necessidade de uma abordagem mais nuançada da representatividade feminina, que reconheça e considere as múltiplas intersecções de identidade e experiência que caracterizam diferentes grupos de mulheres na sociedade.

A participação feminina na constituinte revelou um aspecto perverso do Estado patriarcal: em uma sociedade estruturada pela dominação masculina, onde o feminino é sistematicamente subordinado ao masculino, a mera presença de mulheres no espaço público mostra-se insuficiente para promover mudanças estruturais. Mesmo quando as pautas femininas são incorporadas à legislação e convertidas em políticas públicas institucionais, a lógica fundamental de dominação-exploração persiste como princípio organizador social. O masculino mantém sua posição como referencial universal, como paradigma do todo. A superação dessa violência simbólica não pode ser alcançada apenas por meio da conscientização e da vontade política. A transformação exige mudanças mais profundas nas estruturas sociais que sustentam e reproduzem essas relações de poder.

Uma verdadeira mudança paradigmática só será possível por meio da redefinição dos critérios valorativos que fundamentam a sociedade. Isso demanda uma ruptura radical com o sistema de dominação vigente, incluindo a desconstrução de privilégios e a completa reestruturação social. Nesse contexto, surge a necessidade de uma nova perspectiva constitucional: o constitucionalismo feminista, capaz de repensar as bases do ordenamento jurídico a partir de uma ótica que considere efetivamente a igualdade de gênero como princípio estruturante.

“A interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem uma mera adição de discriminações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca compreender as condições específicas que deles decorrem. (KYRILLOS, 2020)”

O constitucionalismo feminista emerge como uma perspectiva inovadora, propondo analisar o direito constitucional por meio de uma epistemologia feminista. Essa corrente vai além das intersecções entre feminismo e direito, sugerindo uma reavaliação profunda dos fundamentos dos sistemas jurídicos e das tradições constitucionais globais. Baseia-se no compromisso constitucional com a igualdade de gênero como princípio estruturante do

Estado, propondo uma reconfiguração radical do direito constitucional, que repense a organização dos poderes e a concepção dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo feminista opera em uma dupla dimensão: por um lado, desafia o modelo constitucional tradicional, construído predominantemente por homens brancos, heterossexuais e cristãos; por outro, resgata e fortalece as promessas constitucionais de proteção aos grupos historicamente marginalizados.

Em síntese, o constitucionalismo feminista representa uma mudança paradigmática na forma de conceber o direito constitucional e a organização social. Esta corrente, como mencionado anteriormente, propõe analisar o direito constitucional através de uma epistemologia feminista. Entretanto, é fundamental reconhecer que não existe uma única vertente feminista, mas sim múltiplas perspectivas teóricas sobre questões de gênero. Consequentemente, o constitucionalismo feminista não pode ser tratado como uma categoria uniforme ou genérica. Para uma compreensão adequada desta corrente constitucional, torna-se imperativo identificar e delimitar qual epistemologia feminista específica fundamenta cada abordagem do constitucionalismo feminista. Esta precisão conceitual é essencial para o desenvolvimento e aplicação efetiva desta nova perspectiva constitucional.

Entre as diversas teorias feministas existentes, adotaremos a Interseccionalidade como marco teórico para análise do constitucionalismo feminista. Esta escolha fundamenta-se em três razões principais: O primeiro, a Interseccionalidade funciona como um instrumento eficaz para revelar e analisar as desigualdades existentes dentro do próprio grupo social das mulheres, demonstrando como diferentes formas de opressão se entrecruzam e se potencializam. O segundo, a abordagem estabelece a impossibilidade de compreender sistemas de dominação e exploração de forma isolada, reconhecendo suas interconexões e influências mútuas. O terceiro, e que a teoria interseccional oferece uma contribuição fundamental ao desconstruir o sujeito universal das grandes narrativas (como as lutas por direitos, democracia, igualdade e liberdade), contextualizando-o através de marcadores sociais específicos como masculinidade, branquitude, cisheteronormatividade e classe social, sempre considerando os contextos históricos particulares.

A interseccionalidade funciona como uma ferramenta teórico-metodológica que evidencia a indissociabilidade estrutural entre capitalismo, racismo e cisheteropatriarcado. Esses sistemas, operando de forma interligada, afetam particularmente as mulheres negras por meio da sobreposição de opressões baseadas em gênero, raça e classe. Como destaca Patricia Collins, a interseccionalidade atua como um "conceito guarda-chuva", integrando

perspectivas aparentemente fragmentadas e demonstrando a relação dinâmica entre análise teórica e ação social prática.

O feminismo negro interseccional destaca-se entre as diferentes vertentes feministas por sua capacidade singular de analisar as desigualdades sociais em toda sua complexidade. Ao considerar a construção de um constitucionalismo feminista que visa compreender e enfrentar os desafios das democracias atuais, a interseccionalidade emerge como uma ferramenta teórica fundamental. Como teoria crítica social, ela não apenas identifica e analisa as múltiplas camadas de desigualdade presentes na sociedade, mas também propõe caminhos para sua transformação, buscando superar um *status quo* historicamente caracterizado por estruturas opressivas.

Para que o constitucionalismo feminista cumpra seu potencial emancipatório, é essencial reconhecer como diferentes sistemas de opressão se entrelaçam na exploração e dominação das mulheres. Essa abordagem permite compreender as vulnerabilidades femininas não de forma isolada, mas como resultado da interseção de múltiplos fatores sociais, econômicos e culturais que se reforçam mutuamente.

Diante desse cenário teórico, que expõe as limitações do constitucionalismo tradicional em abordar desigualdades estruturais, torna-se urgente analisar instrumentos práticos capazes de operacionalizar a justiça interseccional. É nesse contexto que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2023, tema central do próximo capítulo. Será discutido como essa ferramenta busca reorientar a atuação judicial, enfrentando estereótipos patriarcais e racistas ainda enraizados no sistema jurídico brasileiro.

2. O PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ: AVANÇOS E LIMITES NA PRÁTICA JUDICIAL

2.1 Protocolo com perspectiva de Gênero

O desenvolvimento do Protocolo com Perspectiva de Gênero não representa uma inovação isolada ou inesperada, mas sim um passo necessário em um longo processo de

evolução dos direitos das mulheres. Para compreender sua relevância, é fundamental analisar três aspectos principais que contribuíram para sua criação: o contexto internacional, a influência dos movimentos feministas e as particularidades do contexto brasileiro.

O primeiro aspecto diz respeito ao contexto internacional. O Brasil, como membro da comunidade global, assumiu diversos compromissos relacionados à igualdade de gênero. Esses compromissos não se limitam a declarações de intenção; eles estabelecem obrigações concretas que o país deve implementar. A Agenda 2030 da ONU, por exemplo, define metas específicas para a promoção da igualdade de gênero, que os Estados-membros são instados a alcançar. Nesse sentido, o Protocolo pode ser entendido como um instrumento para traduzir esses compromissos internacionais em práticas efetivas no sistema judiciário brasileiro.

O segundo aspecto fundamental é a contribuição dos movimentos feministas. As teorias e práticas desenvolvidas por esses movimentos ao longo de décadas forneceram a base conceitual necessária para a elaboração do Protocolo. Por exemplo, a compreensão de como o sistema judiciário pode perpetuar desigualdades de gênero, mesmo quando aparentemente neutro, deriva diretamente das análises feministas do direito. Assim, o Protocolo não cria novos conceitos, mas incorpora conhecimentos já consolidados e testados pelos movimentos feministas, adaptando-os ao contexto jurídico.

O terceiro aspecto são as particularidades do contexto brasileiro. A sociedade brasileira apresenta desigualdades estruturais de gênero com características próprias, moldadas por sua história e realidade social. A intersecção entre gênero e raça, por exemplo, cria padrões específicos de discriminação que precisam ser considerados no sistema judiciário. O Protocolo reconhece essas particularidades e busca fornecer mecanismos para abordá-las de maneira adequada, considerando as múltiplas dimensões da opressão enfrentada pelas mulheres no país.

Dessa forma, o Protocolo não surge como uma inovação isolada, mas como a convergência de diferentes forças e desenvolvimentos históricos. Ele materializa, em forma jurídica, um conjunto de conhecimentos, compromissos e demandas que já existiam e precisavam ser traduzidos em uma ferramenta prática para o sistema judiciário. Essa compreensão é crucial, pois nos permite enxergar o Protocolo não como um fim em si mesmo, mas como parte de um processo contínuo de transformação social e jurídica.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1994, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no contexto das

Américas. Alinhando-se à CEDAW, a Convenção de Belém do Pará traz elementos específicos que merecem destaque, especialmente em relação aos estereótipos e padrões culturais.

O artigo 6º da Convenção estabelece o direito da mulher de ser "valorizada e educada livre de padrões estereotipados". Essa formulação é profunda, pois reconhece que a discriminação não se limita a atos diretos de violência ou exclusão, mas também se manifesta na imposição de padrões culturais que limitam o desenvolvimento pleno das mulheres. Por exemplo, estereótipos que associam as mulheres a papéis de cuidado e submissão podem restringir suas escolhas e oportunidades ao longo da vida.

A Convenção de Belém do Pará vai além ao vincular explicitamente esses padrões estereotipados a conceitos de "inferioridade ou subordinação". Essa abordagem é crucial, pois reconhece que os estereótipos de gênero não são neutros; eles fazem parte de um sistema maior que mantém as mulheres em posições de subordinação social. Ao alinhar-se à CEDAW e expandir suas proteções, a Convenção de Belém do Pará fortalece o arcabouço jurídico internacional que fundamenta iniciativas como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Essa perspectiva influencia diretamente a forma como políticas públicas e decisões judiciais devem ser pensadas e implementadas. Ela demonstra que não podemos adotar uma abordagem única para todas as mulheres; é necessário considerar como diferentes marcadores sociais se interseccionam, criando experiências distintas de discriminação e vulnerabilidade.

O contexto que levou à criação do Protocolo revela uma compreensão sofisticada de como a discriminação de gênero opera na sociedade. A discriminação não se limita a barreiras visíveis ou proibições explícitas; ela se manifesta de forma estrutural, permeando todas as esferas da vida.

A linguagem desempenha um papel crucial nesse processo. Expressões aparentemente inofensivas, como "comportamento típico de mulher" ou "isso é coisa de mulher", reforçam estereótipos que limitam as possibilidades de vida das mulheres. Essas expressões não são meras palavras; elas carregam e transmitem expectativas sociais profundamente enraizadas.

O processo de estereotipação e naturalização de papéis de gênero é particularmente insidioso porque age de forma silenciosa e muitas vezes invisível. Por exemplo, quando uma juíza ou juiz analisa um caso de guarda de filhos, podem trazer consigo pressupostos não examinados sobre o que constitui uma "boa mãe" ou sobre quais são as responsabilidades

"naturais" de cada genitor. Estes pressupostos, mesmo quando bem-intencionados, podem perpetuar desigualdades de gênero através de decisões judiciais.

O Protocolo reconhece que a discriminação vai além da simples aplicação do princípio constitucional da equidade. Não basta declarar que homens e mulheres são iguais perante a lei; é necessário um trabalho ativo de identificação e desconstrução dos preconceitos e estereótipos que influenciam, mesmo que inconscientemente, as decisões judiciais.

Este reconhecimento representa um avanço significativo na forma como o sistema judicial aborda as questões de gênero. Ao invés de tratar apenas os sintomas visíveis da discriminação, o Protocolo busca abordar suas causas mais profundas, enraizadas em nossa cultura e em nossos padrões de pensamento.

A contribuição do Hans-Georg Gadamer para a hermenêutica filosófica oferece uma perspectiva valiosa para entender como a compreensão está intrinsecamente ligada à história. Gadamer argumenta que nossa compreensão de qualquer objeto ou conceito é sempre influenciada pelo contexto histórico em que ocorre. Essa ideia, conhecida como "história efeitual", sugere que a transformação da prática jurídica requer não apenas novas interpretações, mas um esclarecimento fundamental das bases ontológicas que sustentam nossa compreensão do direito e das relações de gênero.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero emerge como uma ferramenta potencialmente transformadora. Ao fornecer elementos teórico-práticos para elucidar as condições em que ocorre a compreensão jurídica, o Protocolo não apenas orienta a prática judicial, mas também contribui para repensar a própria forma como construímos e articulamos o pensamento jurídico. Essa abordagem é essencial para promover uma transformação profunda e duradoura no sistema judiciário.

2.2 A definição de Protocolo

O ano de 2021 marcou um momento significativo na evolução das políticas de gênero no sistema judicial brasileiro, com a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro daquele ano. A elaboração desse documento não foi um ato isolado, mas parte de um movimento mais amplo de transformação institucional, alinhando-se tanto a políticas nacionais quanto a compromissos internacionais.

No âmbito nacional, o Protocolo integra-se a iniciativas já existentes do Poder Judiciário, como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Política de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. No plano internacional, o documento responde aos compromissos assumidos pelo Brasil junto à ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) da Agenda 2030, que trata especificamente da igualdade de gênero. Essa dupla articulação reflete uma compreensão de que o enfrentamento das questões de gênero no sistema judicial exige uma abordagem abrangente e coordenada, conectando diferentes níveis de ação institucional.

O processo de elaboração do Protocolo foi marcado por um compromisso com a pluralidade e a representatividade, reunindo participantes de todos os ramos da Justiça em diálogo com representantes da academia. Essa abordagem inclusiva reflete o entendimento de que a transformação das práticas judiciais em relação a questões de gênero requer a contribuição e o comprometimento de todos os setores do sistema de justiça.

O Protocolo foi estruturado como um guia prático, com o objetivo de sensibilizar o Judiciário para a dimensão de gênero presente mesmo em casos onde essa questão não aparece de forma explícita. Essa abordagem é crucial, pois reconhece que os estereótipos de gênero e as estruturas patriarcais podem se manifestar de formas sutis e aparentemente neutras no processo judicial. Ao estabelecer diretrizes para uma prática jurisdicional mais consciente das questões de gênero, o Protocolo assume um papel transformador: busca prevenir a perpetuação de estereótipos de gênero nas decisões judiciais e trabalha ativamente para desmantelar as estruturas patriarcais que historicamente moldaram a sociedade e o sistema judicial.

A transformação do Protocolo de uma orientação inicial para um parâmetro institucional foi formalizada por meio da Recomendação n.º 128 do CNJ, editada em 15 de fevereiro de 2022. Essa mudança representa um passo significativo na institucionalização de uma perspectiva de gênero no sistema judicial brasileiro, estabelecendo diretrizes concretas para sua implementação em todos os níveis do Poder Judiciário.

O Protocolo destaca-se por sua abordagem interseccional e abrangente. Ele não se limita às questões tradicionalmente associadas à violência de gênero, mas expande seu escopo para abordar uma ampla gama de temas transversais que afetam diferentes esferas da Justiça. Por exemplo, ao tratar de assédio, audiências de custódia e questões prisionais, o documento considera não apenas as especificidades relacionadas às mulheres, mas também incorpora as

necessidades particulares da população LGBTQIA+, das comunidades indígenas e dos quilombolas.

Além disso, o Protocolo demonstra sensibilidade às questões contemporâneas e emergentes relacionadas ao gênero. Ao incluir temas como violência obstétrica, stalking e pornografia de vingança, reconhece como as transformações sociais e tecnológicas podem criar novas formas de violência e discriminação baseadas em gênero. Simultaneamente, não negligencia questões estruturais mais tradicionais, como as particularidades do trabalho rural feminino e as especificidades do Direito Previdenciário em relação às questões de gênero.

O Protocolo foi cuidadosamente estruturado para construir uma compreensão progressiva das questões de gênero no contexto judicial. Ele começa com uma base teórica fundamental, estabelecendo definições claras e cientificamente embasadas sobre conceitos cruciais como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Essa fundamentação teórica serve como alicerce para todo o entendimento subsequente, garantindo que todos os operadores do direito partam de uma compreensão comum desses conceitos.

A partir dessa base conceitual, o documento avança para uma análise mais ampla, mapeando como a desigualdade de gênero se manifesta em diferentes aspectos da sociedade. Essa abordagem ajuda a identificar padrões de discriminação e opressão que podem não ser imediatamente evidentes, mas que têm impactos significativos na vida das pessoas e, consequentemente, nas questões levadas ao Judiciário.

Por fim, o Protocolo oferece ferramentas concretas para que magistrados e magistradas possam identificar e abordar questões de gênero em suas múltiplas manifestações processuais e materiais. Essa parte prática é crucial, pois transforma o conhecimento teórico em orientações aplicáveis, permitindo que os operadores do direito reconheçam e respondam adequadamente às questões de gênero que permeiam os processos judiciais, mesmo quando essas não são explicitamente apresentadas como tal.

O Protocolo parte da compreensão de que as desigualdades de gênero não são ocorrências isoladas, mas parte integrante da estrutura social e das relações de poder. Essas desigualdades atuam como um filtro invisível que influencia todas as interações sociais, mesmo quando não percebemos sua presença. Os preconceitos e estereótipos de gênero estão tão profundamente incorporados em nossa forma de pensar que frequentemente os reproduzimos sem reconhecê-los.

Essa "invisibilidade" afeta todos os atores do sistema judicial, desde magistrados e servidores até advogados e as próprias partes do processo. Por exemplo, um juiz pode

inconscientemente avaliar o testemunho de uma mulher de forma diferente do de um homem, sem perceber que está aplicando critérios distintos. Por isso, o Protocolo enfatiza a necessidade de uma vigilância constante em todas as fases do processo judicial, desde a formulação de perguntas em audiências até a linguagem utilizada nos documentos processuais.

Os estereótipos de gênero são muito mais do que generalizações sobre homens e mulheres; eles constituem um complexo sistema de crenças e expectativas que moldam profundamente nossa sociedade. No nível mais básico, são pressupostos automáticos que fazemos sobre pessoas com base em seu gênero. Em um nível mais profundo, funcionam como scripts sociais que ditam comportamentos esperados, prescrevendo como homens e mulheres "devem" ser.

Esses estereótipos se manifestam em todas as esferas da vida, influenciando decisões de contratação e promoção no ambiente profissional, a distribuição desigual de responsabilidades domésticas no contexto familiar e até mesmo decisões judiciais. Um juiz que traz consigo estereótipos não examinados sobre como uma "boa mãe" deve se comportar, por exemplo, pode tomar decisões enviesadas em casos de guarda de filhos, mesmo acreditando estar sendo imparcial.

O Protocolo, portanto, propõe uma transformação profunda na forma como o sistema judicial opera, exigindo uma consciência constante das dimensões de gênero em cada aspecto do processo legal. Esta abordagem reconhece que alcançar a verdadeira igualdade de gênero requer mais do que simplesmente evitar discriminações explícitas. Exige um esforço ativo e contínuo para identificar e corrigir as formas mais sutis e enraizadas de desigualdade.

Os estereótipos de gênero são muito mais do que simples generalizações sobre homens e mulheres, eles constituem um complexo sistema de crenças e expectativas que moldam profundamente nossa sociedade. Para compreender verdadeiramente este conceito, precisamos analisá-lo em diferentes níveis.

No nível mais básico, estereótipos de gênero são pressupostos automáticos que fazemos sobre pessoas baseados em seu gênero. Por exemplo, quando assumimos que mulheres são naturalmente mais emotivas ou que homens são naturalmente mais agressivos. No entanto, sua estruturação vai muito além dessas simples associações.

Em um nível mais profundo, os estereótipos de gênero funcionam como scripts sociais que ditam comportamentos esperados. Eles não apenas descrevem como pensamos que homens e mulheres são, mas prescrevem como eles devem ser. Uma mulher que não

demonstra interesse em maternidade ou um homem que expressa alguma vulnerabilidade emocional, frequentemente enfrentam pressão social porque estão desviando destes *scripts* predeterminados.

O alcance destes estereótipos é particularmente insidioso porque eles se manifestam em todas as esferas da vida. No ambiente profissional, por exemplo, podem influenciar decisões de contratação e promoção quando empregadores inconscientemente associam características de liderança com traços tradicionalmente masculinos. No contexto familiar, podem determinar a distribuição desigual de responsabilidades domésticas, baseada na ideia de que cuidar da casa é "naturalmente" uma função feminina.

O que torna os estereótipos de gênero particularmente prejudiciais é sua capacidade de se autoperpetuarem. Quando tratamos pessoas de acordo com estereótipos, criamos condições que parecem confirmar esses mesmos estereótipos. Por exemplo, se meninas são desencorajadas de estudar matemática ou física porque "não é coisa de menina", elas podem desenvolver menos interesse e confiança nessas áreas, aparentemente "confirmando" o estereótipo inicial.

Compreender a complexidade dos estereótipos de gênero é crucial para o sistema judicial porque eles podem influenciar inconscientemente decisões que deveriam ser baseadas apenas em fatos e direitos. Um juiz que traz consigo estereótipos não examinados sobre como uma "boa mãe" deve se comportar, por exemplo, pode tomar decisões enviesadas em casos de guarda de filhos, mesmo acreditando estar sendo completamente imparcial.

Para Fabiana Severi, destaca em um de seus livros o conceito de estereótipo de gênero é como é classificado:

"os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais"¹²

¹² SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 575.

A Simone de Beauvoir¹³ questiona a superficialidade destes mesmos conceitos, ela nos convida a uma reflexão mais profunda sobre como construímos nossa compreensão das relações de gênero. Para entender seu argumento, é necessário primeiro considerar o que significa falar em "*história efetual*", isto é, como o passado continua a influenciar ativamente nossa compreensão do presente.

Pensemos, por exemplo, em como a história das mulheres foi tradicionalmente narrada (ou melhor, silenciada). Durante séculos, as realizações femininas foram sistematicamente apagadas ou diminuídas nos registros históricos. Quando uma mulher conseguia se destacar em campos tradicionalmente masculinos, ela era frequentemente tratada como uma exceção que "confirmava a regra" da suposta inferioridade feminina. Este não é apenas um fato histórico distante, é uma força ativa que continua moldando nossa compreensão do que significa ser mulher hoje.

Quando Beauvoir fala sobre a "abissal distinção" na forma como as histórias de homens e mulheres são contadas, ela está apontando para algo mais profundo do que simplesmente diferentes narrativas. Ela está identificando como esta diferença histórica cria significados e expectativas que continuam influenciando nossas vidas contemporâneas. Por exemplo, quando uma mulher assume uma posição de liderança hoje, ela não está apenas enfrentando os desafios presentes do cargo - ela está também navegando séculos de pressupostos sobre capacidade feminina de liderança.

Os "significantes" que Beauvoir menciona são as estruturas de significado que usamos para compreender o mundo. Quando sugere que estes significantes foram construídos desconsiderando a *história efetual*, está apontando como nossa compreensão atual do que significa ser mulher foi moldada por uma perspectiva histórica incompleta e enviesada. É como se estivéssemos tentando ler um livro onde metade das páginas foi deliberadamente removida, e ainda assim pretendêssemos compreender completamente a história.

Esta perspectiva de Beauvoir é particularmente relevante quando pensamos em iniciativas como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ela nos mostra que não basta simplesmente declarar igualdade formal entre homens e mulheres, precisamos entender e considerar ativamente como séculos de história desigual continuam influenciando nossas percepções e decisões, mesmo quando pensamos estar sendo completamente objetivos.

Comecemos pelos estereótipos de gênero. Quando falamos que eles são "verdades impensadas", estamos identificando algo profundamente enraizado em nossa consciência

¹³ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 28.

coletiva. É como se tivéssemos herdado um par de óculos com lentes coloridas que após usar por tanto tempo, esquecemos que estamos usando óculos e passamos a acreditar que o mundo naturalmente tem aquela cor. Da mesma forma, internalizamos tão profundamente certos pressupostos sobre gênero que paramos de questioná-los.

O papel do Direito neste contexto é particularmente complexo. Existe uma ironia fundamental em como o sistema jurídico, ao declarar repetidamente a igualdade formal entre homens e mulheres, acaba contribuindo para a perpetuação de desigualdades reais. É como se o Direito dissesse "todos podem subir esta escada" sem reconhecer que algumas pessoas estão acorrentadas aos degraus inferiores por correntes históricas e sociais.

A questão da linguagem jurídica merece atenção especial. O Direito não apenas descreve realidades, ele as cria. Quando um juiz profere uma sentença, ele não está apenas interpretando a lei de forma neutra, ele está participando ativamente na construção da realidade social¹⁴. Por exemplo, quando uma decisão judicial usa termos aparentemente neutros como "o homem médio" ou "o cidadão comum", está implicitamente estabelecendo um padrão masculino como universal.

O conceito de absolutismo jurídico, fundamentado na ideia de um julgador neutro e objetivo, revela-se especialmente problemático. Esta pretensa neutralidade é baseada no racionalismo cartesiano, que busca separar completamente o sujeito que conhece do objeto que é conhecido. No entanto, esta separação é ilusória, todo julgador está inevitavelmente imerso em um contexto histórico e cultural que molda sua compreensão e interpretação.

A consequência mais prejudicial desta abordagem é o que podemos chamar de "armadilha da igualdade formal". Ao declarar que todos são iguais perante a lei, sem reconhecer as profundas desigualdades históricas e estruturais, o sistema jurídico acaba protegendo e perpetuando essas mesmas desigualdades. É como se dissessemos que duas pessoas têm igual direito de comprar comida, ignorando que uma delas não tem dinheiro.

Esta situação é particularmente danosa para minorias e grupos historicamente vulneráveis. Quando o sistema jurídico se recusa a reconhecer diferenças reais sob o pretexto da igualdade formal, ele nega a estas pessoas as proteções específicas de que muito necessitam. É como oferecer a mesma escada para todos, sabendo que alguns precisariam de uma rampa ou bengalas e muletas.

Para superar estas limitações, precisamos de um Direito que reconheça sua própria não-neutralidade e que esteja disposto a considerar ativamente as diferentes realidades e

¹⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

necessidades dos diversos grupos sociais. Só assim poderemos começar a construir um sistema jurídico que verdadeiramente promova a justiça substantiva, e não apenas a igualdade formal.

Nesse contexto, o julgamento com perspectiva de gênero surge como uma metodologia que propõe incorporar a análise das questões de gênero no processo decisório judicial. Embora não represente uma solução mágica para as desigualdades, esta abordagem é significativa por dois motivos principais: primeiro, por oferecer ferramentas práticas para análise mais sensível às questões de gênero; segundo, por simbolizar um importante posicionamento institucional que reconhece explicitamente tanto as desigualdades de gênero quanto a violência estrutural presentes na sociedade.

Nesse contexto, o julgamento com perspectiva de gênero surge como uma metodologia que propõe incorporar a análise das questões de gênero no processo decisório judicial. Embora não represente uma solução mágica para as desigualdades, esta abordagem é significativa por dois motivos principais: primeiro, por oferecer ferramentas práticas para análise mais sensível às questões de gênero; segundo, por simbolizar um importante posicionamento institucional que reconhece explicitamente tanto as desigualdades de gênero quanto a violência estrutural presentes na sociedade.

No entanto, é fundamental reconhecer que as transformações sociais mais profundas e duradouras geralmente emergem das bases da sociedade, por meio do engajamento e organização social. São os movimentos sociais organizados, os coletivos, as ações de resistência e o desenvolvimento das teorias feministas que impulsionam mudanças estruturais. Esses grupos não esperam que o Estado seja seu salvador, mas demandam um sistema de justiça que demonstre compromisso com sua realidade histórica e social, que se posicione claramente contra as desigualdades e que atue de forma efetiva para garantir seus direitos fundamentais.

2.3 As Estruturas que constroem o patriarcado

O androcentrismo representa uma visão de mundo que coloca o homem como centro e medida de todas as coisas. Essa perspectiva se reflete em diversas instituições sociais, incluindo o Direito, onde o corpo e a experiência masculina são tomados como padrão universal, enquanto o feminino é descrito em termos de suas diferenças ou desvios desse

padrão. Essa dinâmica não é neutra ou natural, mas uma construção social que reflete e perpetua relações de poder historicamente desiguais¹⁵.

No campo jurídico, essa visão androcêntrica se manifesta na forma como leis, jurisprudências e doutrinas foram historicamente desenvolvidas a partir de uma perspectiva masculina, tomando como referência as experiências, necessidades e características do homem branco heterossexual. Como aponta a Alda Facio, a igualdade formal, embora importante, é insuficiente para garantir justiça substantiva. Quando leis são criadas sem considerar as diferentes realidades vividas por homens e mulheres, sua aplicação supostamente "igual" pode, na verdade, perpetuar ou até agravar desigualdades existentes. Por exemplo, uma lei trabalhista que não considere as responsabilidades de cuidado tradicionalmente atribuídas às mulheres pode, mesmo que formalmente igual, ter impactos desproporcionais sobre as trabalhadoras.

Essa crítica vai além da simples presença ou ausência de leis específicas; ela aponta para uma questão estrutural mais profunda: o próprio modo como concebemos e construímos nosso sistema legal está fundamentado em pressupostos androcêntricos. Isso significa que, mesmo quando tentamos criar leis "neutras" ou "igualitárias", frequentemente estamos operando dentro de uma estrutura que toma o masculino como padrão universal. Essa compreensão nos ajuda a entender por que reformas puramente formais ou superficiais podem ser insuficientes para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero no campo jurídico. É necessário um exame mais profundo e uma reconstrução mais fundamental de nossas instituições legais, que reconheça e valorize as diferentes experiências e perspectivas de gênero.

A análise de Fabiana Severi revela como o sistema judiciário sistematicamente desacredita mulheres por meio de estereótipos e preconceitos. As mulheres são frequentemente vistas como "suspeitas", mentirosas, exageradas ou motivadas por vingança ou interesse. Essa desconfiança institucional se manifesta em julgamentos morais sobre o comportamento das vítimas, como suas roupas em casos de violência sexual, sua "tolerância" com agressores ou seu exercício da maternidade. Tais julgamentos desviam o foco dos verdadeiros problemas e responsabilizam as vítimas pela violência sofrida.

A perspectiva de gênero no Judiciário é fundamental para reverter esse cenário. Ao reconhecer e combater esses preconceitos estruturais, é possível restaurar a confiança das

¹⁵ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (ed.). Género y Derecho. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999. Disponível em: https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

mulheres no sistema de justiça e cumprir os compromissos internacionais do Brasil de eliminar a discriminação de gênero. Essa abordagem não apenas beneficia casos individuais, mas também fortalece a legitimidade do Judiciário como instituição capaz de garantir justiça igualitária, alinhada com obrigações constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

A mera igualdade formal de direitos entre homens e mulheres é insuficiente porque ignora as diferenças estruturais baseadas em gênero, raça, classe e etnia. O Direito moderno liberal, sendo androcêntrico, perpetua desigualdades ao tratar como neutras situações que afetam grupos de forma distinta. Quando as mulheres tentam exercer seus direitos formalmente garantidos, enfrentam barreiras específicas devido a estas diferenças estruturais. Uma suposta neutralidade legal, portanto, pode agravar discriminações ao não reconhecer e endereçar as experiências e necessidades particulares das mulheres em diferentes contextos sociais. Para alcançar igualdade substantiva, é necessário reconhecer estas diferenças e adaptar o sistema legal para responder adequadamente às diversas realidades e experiências das mulheres.

A interseccionalidade na América Latina tem características próprias devido ao legado colonial, como aponta a Maria Lugones¹⁶. As desigualdades de gênero se entrelaçam com raça, classe e etnia de forma específica no contexto latino-americano, onde a colonialidade continua moldando relações de poder, conhecimentos e experiências sociais. Esta colonialidade de gênero cria uma divisão abissal entre Norte e Sul Global, afetando profundamente como as mulheres latino-americanas vivenciam opressões múltiplas e interconectadas. Suas experiências são fundamentalmente diferentes daquelas do Norte Global, exigindo análises e soluções que considerem este contexto histórico-social específico.

Gênero é uma construção social complexa que interage com múltiplos marcadores de diferença, como raça, classe, etnia e outros. Essa interseccionalidade significa que as experiências de gênero são diversas e não-lineares, variando significativamente com base no contexto social e histórico de cada indivíduo. Não existe uma experiência única ou universal de gênero, pois cada pessoa é afetada de maneira única pela interação desses diferentes marcadores sociais.

A ideia de que atributos como empatia, sensibilidade, docilidade e habilidades manuais são inerentes ao sexo feminino, enquanto supostas deficiências em raciocínio lógico, decisão e matemática são apresentadas como limitações naturais, é uma falácia perpetuada

¹⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

pela linguagem e expressões como "coisa de mulher" e "lugar de mulher". O termo "feminino" funciona como um guarda-chuva semântico que pressupõe uma correspondência direta entre sexo biológico e comportamento social, ignorando que gênero é uma construção social, não uma determinação biológica.

O masculino, por sua vez, serve como referencial universal na linguagem e nas instituições, com o feminino definido apenas em oposição. O homem branco, heterossexual e proprietário é o padrão implícito do sistema jurídico, resultando em discriminação quando se aplica uma igualdade formal que ignora diferenças estruturais. O direito liberal burguês, ao defender uma neutralidade que desconsidera marcadores sociais como gênero, raça e classe, acaba perpetuando desigualdades. Essa suposta neutralidade é, na verdade, parcial e enviesada, pois toma como universal uma perspectiva particular, a masculina, branca e heteronormativa.

O princípio da igualdade substantiva proposto pelo CNJ representa uma evolução importante na forma como o judiciário deve abordar casos envolvendo questões de gênero. Este princípio vai além da simples igualdade formal perante a lei, exigindo que magistrados e magistradas examinem ativamente a existência de desigualdades estruturais que podem afetar o caso concreto.

A pergunta sugerida pelo CNJ, sobre a existência de desigualdades estruturais relevantes mesmo quando não há tratamento diferenciado explícito na lei, é particularmente importante porque reconhece que a discriminação frequentemente opera de formas sutis e sistêmicas. Por exemplo, uma lei aparentemente neutra sobre guarda de filhos pode ter impactos desproporcionais em mulheres devido a expectativas sociais sobre maternidade e trabalho de cuidado. Esta abordagem se alinha com o entendimento de que a verdadeira igualdade não pode ser alcançada tratando todas as situações de maneira idêntica quando existem diferenças estruturais significativas. Ao contrário, requer um olhar atento às circunstâncias específicas e aos contextos sociais que podem criar ou perpetuar desvantagens para certos grupos.

A orientação do CNJ também reconhece implicitamente que as desigualdades de gênero não existem isoladamente, mas se interseccionam com outros marcadores sociais como raça, classe e etnia. Esta compreensão mais nuançada permite decisões judiciais que melhor respondam à complexidade das relações sociais e das experiências vividas. Ao incorporar esta perspectiva, o judiciário pode trabalhar mais efetivamente para promover uma

justiça que não apenas declare direitos iguais, mas que também considere e busque remediar as desigualdades estruturais que impedem o exercício pleno desses direitos.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um importante avanço na compreensão de como questões de gênero influenciam o processo judicial. Este instrumento reconhece que estereótipos e preconceitos de gênero podem afetar profundamente a maneira como as provas são avaliadas e como as decisões são tomadas no âmbito judicial. O protocolo identifica três maneiras principais pelas quais os estereótipos de gênero podem prejudicar a atividade jurisdicional. Primeiro, quando o julgador, inconscientemente, atribui maior ou menor importância a determinadas provas baseando-se em ideias preconcebidas sobre gênero. Por exemplo, quando se questiona a credibilidade do testemunho de uma mulher por conta de noções estereotipadas sobre comportamento feminino.

O segundo, quando há uma tendência seletiva na análise das provas, considerando apenas aquelas que confirmam visões estereotipadas e desconsiderando evidências que as contradizem. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando se ignora um padrão de comportamento abusivo por não corresponder a uma visão tradicional de como as relações de trabalho devem funcionar.

O terceiro, quando estereótipos de gênero são erroneamente utilizados como "regras de experiência comum" para presumir fatos sem necessidade de prova. Esta situação acontece quando se assume, sem evidências concretas, que determinados comportamentos são "naturais" ou "típicos" de um gênero específico.

O protocolo busca conscientizar os magistrados sobre como essas preconcepções podem afetar seu julgamento, incentivando-os a questionar ativamente seus próprios pressupostos e a incorporar uma perspectiva de gênero mais equilibrada em suas decisões. Desta forma, contribui para uma prestação jurisdicional mais justa e equitativa, que reconhece e busca superar as desigualdades estruturais baseadas em gênero presentes em nossa sociedade.

Partindo dessa análise sobre os avanços e desafios do Protocolo de Gênero, é fundamental ampliar o debate para além da dimensão de gênero, incorporando a interseccionalidade racial. O Protocolo Racial do TST, em conjunto com decisões emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, revela como raça, classe e gênero se entrelaçam na produção de vulnerabilidades específicas. No capítulo seguinte, serão examinados casos como o da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, demonstrando a negligência estatal frente à exploração laboral de mulheres negras.

3. O PROTOCOLO RACIAL DO TST E A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES INTERNACIONAIS

3.1 Protocolo com perspectiva de raça (TST)

O sistema trabalhista brasileiro reflete profundamente as estruturas históricas de poder em nossa sociedade. Suas normas e interpretações foram tradicionalmente estabelecidas sob uma perspectiva dominante: a visão de homens brancos pertencentes a classes sociais privilegiadas. Essa realidade torna especialmente importante a reinterpretação das normas trabalhistas através de uma perspectiva de gênero e raça, reconhecendo que todo contrato de trabalho envolve relações de poder que precisam ser cuidadosamente equilibradas.

A desigualdade de gênero no ambiente profissional manifesta-se através de múltiplos mecanismos interligados. A divisão sexual do trabalho continua sendo um dos principais fatores que perpetuam as disparidades salariais e criam barreiras à ascensão profissional das mulheres. Este fenômeno se materializa de forma mais evidente na chamada "dupla jornada feminina", onde as mulheres assumem desproporcionalmente as responsabilidades domésticas além de suas obrigações profissionais.

O Protocolo identifica como os padrões patriarcais e preconceitos discriminatórios se manifestam sutilmente no ambiente de trabalho. Um exemplo notável é o "teto de vidro", uma barreira invisível, mas real, que impede mulheres de alcançarem posições de maior poder e prestígio nas organizações. Essa limitação não é explícita, mas resulta de uma complexa teia de estereótipos e práticas discriminatórias que sistematicamente prejudicam a progressão profissional feminina.

A discriminação no ambiente de trabalho é particularmente insidiosa porque permeia todas as etapas da relação trabalhista, desde a contratação até as promoções e o cotidiano profissional. Essas práticas discriminatórias não se limitam às relações hierárquicas, manifestando-se também entre colegas do mesmo nível. O problema se torna ainda mais complexo quando consideramos a interseccionalidade — a maneira como diferentes formas

de discriminação (gênero, raça, classe social) se sobrepõem e se potencializam, criando barreiras ainda mais significativas para determinados grupos de mulheres¹⁷.

A adoção do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Poder Judiciário brasileiro representa um momento significativo na evolução do nosso sistema jurídico. Ele estabelece uma ponte entre dois objetivos fundamentais: a harmonização com os padrões internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o respeito aos princípios constitucionais domésticos.

Essa iniciativa se desenvolve dentro de um delicado equilíbrio constitucional. Por um lado, mantém-se fiel ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 - um pilar fundamental da nossa democracia. Por outro lado, reconhece que esta independência não significa isolamento, mas sim uma autonomia que deve dialogar com as necessidades evolutivas da sociedade.

O aspecto mais profundo desta mudança reside na compreensão do Direito como um fenômeno social dinâmico. Essa visão reconhece que as normas jurídicas não existem num vácuo, mas são produto de um processo contínuo de desenvolvimento social. Dentro deste contexto, emerge uma das questões mais cruciais do direito contemporâneo: a distinção entre igualdade formal e igualdade substantiva.

A igualdade formal, aquela inscrita nos textos legais, representa apenas o primeiro passo. A igualdade substantiva, por sua vez, é a materialização prática desses direitos, é o momento em que a letra da lei se transforma em realidade vivida. Esta transformação é particularmente relevante quando consideramos questões de gênero, onde frequentemente existe uma disparidade significativa entre os direitos formalmente garantidos e sua efetiva implementação na vida cotidiana.

O Protocolo, portanto, surge como uma ferramenta essencial para auxiliar o Poder Judiciário a transpor essa lacuna entre o formal e o substantivo, oferecendo diretrizes práticas para que as decisões judiciais possam contribuir efetivamente para a realização da igualdade de gênero em sua dimensão mais completa e significativa.

O desafio de evitar o enviesamento no sistema judiciário representa uma questão complexa que vai além da simples aplicação técnica do direito. Esse desafio emerge da própria natureza humana e de como nossas experiências pessoais moldam nossa percepção da realidade.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021.

Magistradas e magistrados, por sua posição social e profissional, frequentemente ocupam lugares de privilégio na sociedade. Esta realidade cria uma distância significativa entre suas experiências pessoais e as vivências das pessoas que buscam a justiça, especialmente quando falamos de vítimas de violência ou discriminação. A distância não é apenas física ou institucional, mas também socioeconômica e cultural.

O mesmo se aplica aos demais profissionais do sistema judiciário - peritos, assessores e serventuários da Justiça. Cada um destes atores traz consigo uma bagagem de experiências e perspectivas que, mesmo involuntariamente, pode influenciar sua interpretação dos fatos e das leis. Este fenômeno é particularmente relevante quando consideramos que muitas das situações que chegam ao Judiciário envolvem realidades sociais muito diferentes daquelas vivenciadas por estes profissionais.

Para enfrentar este desafio, é necessário desenvolver uma consciência ativa sobre estes possíveis vieses. Isso significa que os profissionais do direito precisam cultivar uma postura de constante autorreflexão e questionamento sobre como suas próprias experiências e posição social podem influenciar suas análises e decisões. Esta consciência deve ser acompanhada por um esforço deliberado para compreender e considerar perspectivas diferentes das suas próprias.

A sensibilidade mencionada no texto não é apenas uma questão de empatia pessoal, mas uma competência profissional necessária para a adequada prestação jurisdicional. Ela requer um compromisso contínuo com a educação e atualização sobre questões sociais, além de uma disposição para reconhecer e questionar seus próprios pressupostos e preconceitos.

Para ilustrar a metodologia desta pesquisa qualitativa, serão analisados dois processos trabalhistas distintos, mas que compartilham um elemento fundamental: a comprovação de violência de gênero no ambiente laboral.

1. Caso do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Paraná)

O processo nº 0000105-03.2020.5.09.0130 envolve uma pequena empresa do setor de comércio de carnes. A reclamante foi dispensada por justa causa sob alegação de abandono de emprego, mas alegou ter sofrido assédio sexual pelo proprietário da empresa. De acordo com o Boletim de Ocorrência, o empregador a abordou no estoque da loja com propostas de natureza sexual e cometeu ato de violência física ao desferir um tapa em suas nádegas.

Em primeira instância, o magistrado julgou improcedente o pedido da autora, argumentando que as provas apresentadas — tanto documentais (Boletim de Ocorrência e conversas via WhatsApp) quanto orais — seriam insuficientes para comprovar o evento

relatado. No entanto, após recurso interposto pela reclamante, o Tribunal reformou a decisão inicial. Na análise do caso em segunda instância, o colegiado reconheceu a ocorrência do assédio sexual, destacando-se a aplicação expressa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na avaliação do conjunto probatório. Essa decisão representa uma importante mudança na interpretação das evidências apresentadas, considerando especificamente o contexto das relações de gênero no ambiente laboral.

2.Caso do Menino Miguel

O caso envolve as trabalhadoras domésticas Mirtes e sua mãe, que trabalhavam na residência dos empregadores enquanto eram formalmente registradas como funcionárias municipais. A morte trágica de Miguel, filho de 5 anos de Mirtes, ocorreu enquanto ele estava sob os cuidados temporários da empregadora. O Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação civil pública buscando indenização por danos morais coletivos e tutela inibitória.

No processo, foi aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para identificar as camadas de discriminação estrutural. O primeiro ponto destacado foi a questão da fraude trabalhista, em que Mirtes e sua mãe eram contratadas formalmente pela Prefeitura de Tamandaré, mas na realidade prestavam serviços domésticos na residência particular. Essa situação revela como o trabalho doméstico ainda é tratado com informalidade e precarização, reflexo direto do nosso passado escravocrata.

O segundo aspecto crucial foi a aplicação da perspectiva interseccional. O Tribunal não analisou o gênero isoladamente, mas considerou como ele se intersecciona com raça e classe social para criar vulnerabilidades específicas. Essa abordagem é fundamental no Protocolo, pois reconhece que as discriminações não operam de forma isolada, mas se sobrepõem e se potencializam. Ambas Mirtes e sua mãe são mulheres negras, trabalhadoras domésticas, que mesmo durante uma pandemia global precisavam continuar trabalhando presencialmente, sem equipamentos de proteção adequados. Essa situação evidencia como determinados grupos sociais são mais vulneráveis a condições precárias de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) valorizou as vozes e experiências das mulheres, incorporando a fundamentação teórica de importantes pensadoras feministas negras brasileiras, como Lélia Gonzales e Beatriz Nascimento, reconhecendo a importância de suas análises sobre as especificidades da discriminação racial e de gênero no Brasil. Na decisão final, o TST manteve a condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 386.730,40, reconhecendo que os fatos ultrapassaram a esfera individual e atingiram toda a categoria das trabalhadoras domésticas.

A indenização por dano moral coletivo foi mantida com base nos aspectos fundamentado nos ilícitos, sendo destacado o seguinte:

(i) Reprodução de um ambiente de trabalho sedimentado em racismo estrutural que conduziu à fraude na contratação de trabalhadoras domésticas, decorrente da ausência de formalização dos contratos de trabalho e de seu pagamento mediante dinheiro público e osbenefícios diretos e indiretos daí auferidos; (ii) Gravidade e impacto social do descumprimento de mais de uma dezena de direitos trabalhistas previstos na LC 150/2015 e na CLT, por representar uma das faces da discriminação estrutural em face da categoria doméstica. (iii) Ato continuado de negação sistêmica de direitos às trabalhadoras domésticas, ante o desrespeito de normas de higiene e saúde do meio ambiente de trabalho, tendo em vista a exigência de realização do trabalho doméstico remunerado durante crise sanitária (pandemia da covid-19) sem o fornecimento dos adequados Equipamentos de Proteção Individual. (iv) Desrespeito ao direito a um ambiente de trabalho seguro, que ocasionou (a) morte de criança de tenra idade, filho de trabalhadora doméstica, que estava sob a proteção jurídica temporária da segunda agravante e, em virtude disso, (b) os incontroversos e notórios efeitos psicosociais as trabalhadoras e a sociedade, por representar violência no mundo trabalho, assim qualificada a partir dos efeitos da gravidade da nefasta tragédia.

Este caso demonstra como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode levar a decisões judiciais que não apenas reparam danos individuais, mas também reconhecem e buscam transformar as estruturas sociais que perpetuam discriminações. A decisão estabelece um importante precedente para o tratamento judicial de casos que envolvem discriminação interseccional, especialmente em relação à raça, gênero e classe, aspectos profundamente enraizados na sociedade brasileira e no ambiente de trabalho, sobretudo para mulheres negras e trabalhadoras domésticas.

As análises jurisprudenciais evidenciam a necessidade imediata de implementar o Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero em todas as áreas do Direito, especialmente na Justiça do Trabalho. Essa urgência decorre das desigualdades especialmente em relação à raça, gênero e classe, aspectos profundamente enraizados na sociedade brasileira e no ambiente de trabalho, sobretudo para mulheres negras e trabalhadoras domésticas.

No contexto da responsabilidade empresarial quanto ao meio ambiente laboral, direitos humanos e políticas antidiscriminatórias, Piovesan e Gonzaga (2018) destacam que a atuação das empresas abrange tanto suas ações quanto suas omissões. Segundo os autores, a gestão empresarial contemporânea não pode se limitar ao aspecto econômico, devendo incorporar também o balanço social, o respeito aos direitos humanos e a sustentabilidade ambiental. A violação destes direitos acarreta elevados custos para as empresas em múltiplas dimensões: econômico-financeira (despesas com processos e riscos ocupacionais e regulatórios), penal

(possível responsabilização criminal dos gestores) e reputacional (comprometimento da imagem e identidade corporativa).

A atuação do Poder Judiciário assume um papel fundamental que transcende a mera compensação às vítimas. Sua função pedagógica é especialmente relevante por estimular a transformação da cultura organizacional das empresas. Essa transformação visa equilibrar dois aspectos aparentemente antagônicos: de um lado, os legítimos interesses econômicos dos sócios e acionistas; de outro, as responsabilidades sociais inerentes à atividade empresarial. Neste contexto, é importante compreender que a sociedade empresária moderna possui uma dupla natureza: além de sua vocação natural como agente econômico em busca do lucro, deve também atuar como agente de transformação social, assumindo responsabilidades que impactam diretamente a comunidade onde se insere.

Flávia Püschel entende que há uma dimensão constitucional a esta análise ao destacar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Segundo a autora, quando provocado, cabe ao Poder Judiciário interpretar os textos legais de forma alinhada com a concepção contemporânea dos direitos humanos. Esta interpretação não é estática, mas evolui conforme o desenvolvimento da própria sociedade e sua compreensão cada vez mais ampla do que significa respeitar e proteger a dignidade humana.

3.2 Bases para a incorporação da Perspectiva de Gênero nas relações de trabalho

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece uma realidade social complexa: a multiplicidade de papéis atribuídos às mulheres trabalhadoras na sociedade contemporânea. Esta multiplicidade, longe de representar uma ampliação de oportunidades, frequentemente resulta em dois fenômenos prejudiciais: a subalternidade feminina em diversos contextos e a desvalorização sistemática do trabalho realizado por mulheres.

Para compreender melhor esse cenário, é fundamental entender o conceito de "arranjos de gênero" sob a perspectiva da teoria social. Estes arranjos não são circunstanciais ou temporários, mas constituem padrões duradouros que moldam profundamente as relações sociais. Por sua persistência e abrangência, são classificados como estruturas sociais, comparáveis a outras estruturas fundamentais como as de classe social ou as relações de parentesco.

A Raewyn Connell e Rebecca Pearse¹⁸ em seu livro oferecem um exemplo esclarecedor desta dinâmica estrutural: quando práticas religiosas, políticas e comunicacionais sistematicamente posicionam homens em autoridade sobre mulheres, estabelece-se o que conhecemos como estrutura patriarcal nas relações de gênero.

A análise das relações de gênero é um campo multidimensional que busca compreender como as construções sociais de masculinidade e feminilidade influenciam e são influenciadas por diversas esferas da vida social. No contexto do ambiente de trabalho remunerado, essa análise se torna particularmente relevante, pois o local de trabalho é um espaço onde as dinâmicas de poder, desigualdade e identidade de gênero se manifestam de maneira significativa.

As relações de gênero no ambiente de trabalho frequentemente refletem estruturas hierárquicas que favorecem os homens em posições de liderança e decisão. Isso pode ser observado em estatísticas que mostram a sub-representação feminina em cargos executivos e em áreas tradicionalmente dominadas por homens, como ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Além disso, a discriminação baseada no gênero pode se manifestar por meio de práticas como a diferença salarial entre homens e mulheres, em que mulheres frequentemente recebem menos pelo mesmo trabalho. Preconceitos relacionados ao papel das mulheres na sociedade também podem levar à desvalorização do seu trabalho ou à atribuição de tarefas menos prestigiosas.

A criação de protocolos específicos para julgamento na Justiça do Trabalho emergiu de um contexto amplo de influências nacionais e internacionais. Esta iniciativa, desenvolvida conjuntamente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), foi inspirada por múltiplas fontes: a experiência pioneira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as práticas bem-sucedidas de outros países, e decisões emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com destaque para dois casos envolvendo o Brasil - o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

Além dessas influências diretas, o desenvolvimento destes protocolos também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente em quatro aspectos fundamentais: a promoção da igualdade de gênero (ODS

¹⁸ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. Tradução e revisão técnica: Marília Moschkovich. São Paulo, Brasil: Versos Ed., 2015.

5), o fomento ao trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10) e o fortalecimento de instituições eficazes (ODS 16).

A decisão de criar múltiplos protocolos, ao invés de um único documento focado em gênero, reflete um entendimento profundo da natureza do Direito do Trabalho. Como ressaltado pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa na introdução da obra publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 2023, "o Direito do Trabalho é interseccional na origem". Esta característica fundamental demanda uma abordagem mais abrangente, que reconheça e responda à complexidade inerente às relações laborais.

O Tribunal Superior do Trabalho (2024) enfatiza que esta pluralidade de protocolos serve a um propósito específico: possibilitar um olhar mais qualificado nas decisões trabalhistas, especialmente quando se trata de enfrentar desigualdades históricas e estruturais. Esta abordagem permite incorporar de forma mais efetiva a gramática dos direitos humanos, expandindo seu alcance para contemplar diversos marcadores sociais.

Ademais, a criação de documentos específicos para diferentes questões reflete o reconhecimento de que certas temáticas exigem um tratamento mais detalhado e especializado. Esta especialização permite que cada protocolo aborde de forma mais aprofundada e precisa as particularidades de cada situação, garantindo assim uma resposta judicial mais adequada às diferentes realidades encontradas no mundo do trabalho.

O primeiro destes documentos, o "Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva", foi concebido para abordar a intrincada teia de discriminações que podem afetar os trabalhadores. Este protocolo é particularmente inovador por reconhecer que as discriminações raramente ocorrem de forma isolada. Ao contrário, ele examina como diferentes aspectos da identidade - gênero, sexualidade, raça, etnia, deficiência e idade - se entrelaçam e frequentemente amplificam as situações de vulnerabilidade no ambiente de trabalho.

O segundo documento, o "Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência", reflete a preocupação especial do judiciário trabalhista com a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração laboral. Este protocolo reconhece a particular vulnerabilidade deste grupo e estabelece diretrizes específicas para casos envolvendo trabalho infantil e adolescente.

O terceiro protocolo, focado no "Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo", aborda uma das mais graves violações de direitos humanos no contexto laboral. Este documento fornece ferramentas para identificar e combater as formas modernas

de escravidão, que muitas vezes se apresentam de maneiras mais sutis que as formas históricas, mas não menos danosas à dignidade humana.

É importante ressaltar que estas iniciativas não são meras recomendações administrativas. Elas estão solidamente fundamentadas em um robusto arcabouço jurídico que inclui a Constituição da República, a legislação nacional e uma ampla gama de normativos internacionais. Além disso, os protocolos incorporam entendimentos consolidados por decisões de cortes internacionais, garantindo assim sua legitimidade e eficácia jurídica.

Esta base legal múltipla demonstra que os protocolos não apenas refletem boas práticas, mas constituem verdadeiros instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, alinhados com os mais elevados padrões de proteção aos direitos humanos no âmbito trabalhista.

3.3 O que é Protocolo Racial do TST?

A história da legislação antirracista no Brasil teve um momento decisivo em 1951, com a promulgação da Lei nº 1.390, que ficou conhecida como Lei Afonso Arinos. Esta lei representou um marco histórico ao classificar, pela primeira vez no país, atos de preconceito racial ou de cor como contravenção penal. O contexto de sua criação é particularmente revelador da realidade racial brasileira da época: o projeto de lei foi proposto pelo deputado federal Afonso Arinos em 1950, após um incidente em que o proprietário de um estabelecimento comercial impediu que o motorista do deputado entrasse no local com sua família, evidenciando como a discriminação racial permeava abertamente as relações sociais no Brasil.

Décadas depois, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço ainda mais significativo na luta contra o racismo. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela estabeleceu desde seu preâmbulo um compromisso fundamental com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. O texto constitucional inovou ao declarar expressamente seu objetivo de construir um Estado Democrático de Direito fundamentado na proteção dos direitos individuais e sociais, colocando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Este compromisso constitucional com o antirracismo ganhou ainda mais força no artigo 3º, inciso IV, da Constituição. Este dispositivo vai além da mera declaração de princípios ao estabelecer como objetivo fundamental da República a rejeição explícita a

qualquer forma de preconceito, mencionando especificamente o preconceito racial. Esta menção específica não é casual: ela reconhece a centralidade da questão racial na sociedade brasileira e estabelece um mandamento constitucional claro para seu enfrentamento.

A evolução da legislação antirracista no Brasil, da Lei Afonso Arinos à Constituição de 1988, reflete um processo gradual de reconhecimento oficial da existência do racismo e da necessidade de seu combate através de instrumentos legais cada vez mais robustos. Este processo demonstra como o direito brasileiro foi progressivamente incorporando uma compreensão mais profunda da complexidade das relações raciais no país e da necessidade de mecanismos legais efetivos para promover a igualdade racial.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais no Brasil, especialmente através de dispositivos específicos tanto no corpo principal da Constituição quanto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O texto constitucional não apenas reconheceu direitos históricos, mas também estabeleceu obrigações concretas para o Estado brasileiro.

No ADCT, dois artigos são particularmente relevantes para a proteção dessas comunidades. O artigo 67 estabeleceu um compromisso ambicioso: a conclusão da demarcação de todas as terras indígenas num prazo de cinco anos. Este prazo refletia a urgência do tema e o reconhecimento da dívida histórica do Estado brasileiro com os povos indígenas. Já o artigo 68 trouxe uma inovação histórica ao garantir aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade definitiva de suas terras, impondo ao Estado a obrigação de emitir os respectivos títulos de propriedade.

A proteção constitucional se estendeu também ao campo cultural, como evidenciado no artigo 215 da Constituição. Seu parágrafo primeiro reconheceu explicitamente a importância das manifestações culturais das populações negras e indígenas, enquanto o parágrafo segundo determinou o estabelecimento de datas comemorativas significativas para os diferentes grupos étnicos que compõem a nação brasileira. Esta inclusão no calendário oficial representa um reconhecimento simbólico importante da contribuição destes grupos para a formação da identidade nacional.

No entanto, é crucial notar que existe uma distância considerável entre o reconhecimento formal desses direitos e sua efetiva implementação. Embora o Brasil tenha formalmente reconhecido direitos fundamentais dos povos indígenas - como o direito à autodeterminação, o uso de suas terras tradicionais e a preservação de suas práticas culturais -

a realidade tem se mostrado desafiadora. A implementação destes direitos frequentemente esbarra em obstáculos práticos, interesses econômicos conflitantes e, por vezes, na própria morosidade do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais.

Esta disparidade entre o texto constitucional e a realidade prática ilustra um desafio persistente no Brasil: a necessidade de transformar direitos formalmente reconhecidos em mudanças concretas na vida das comunidades tradicionalmente marginalizadas. É um lembrete de que o reconhecimento legal, embora fundamental, é apenas o primeiro passo em um longo processo de efetivação de direitos.

A proteção do patrimônio histórico e cultural das comunidades quilombolas recebeu status constitucional através do artigo 216, §5º da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo determinou o tombamento de todos os documentos e sítios históricos remanescentes dos antigos quilombos, reconhecendo assim a importância fundamental destes locais para a memória e identidade nacional.

Um ano após a promulgação da Constituição, a legislação antidiscriminatória deu outro passo importante com a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó. Esta lei representou um avanço significativo ao definir e tipificar os crimes resultantes de preconceito racial. Em 1997, a Lei nº 9.459 ampliou ainda mais seu alcance, incluindo como crimes também os atos discriminatórios baseados em etnia, religião ou procedência nacional. Esta expansão reconheceu que o preconceito pode se manifestar de diversas formas e que todas elas merecem repressão legal.

No campo educacional, duas leis transformaram significativamente o ensino da história e cultura brasileiras. A Lei nº 10.639/2003 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para tornar obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira em todas as escolas, públicas e privadas, dos ensinos fundamental e médio. Cinco anos depois, a Lei nº 11.645/2008 complementou esta mudança ao incluir também o ensino obrigatório da história e cultura indígena. Estas alterações representam um reconhecimento da necessidade de valorizar as contribuições fundamentais destes povos para a formação da sociedade brasileira.

Um marco ainda mais abrangente foi estabelecido em 2010 com a Lei nº 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Este documento não apenas definiu conceitos importantes relacionados à questão racial e de gênero, mas também estabeleceu um arcabouço completo para o enfrentamento das desigualdades. O Estatuto prevê a implementação de políticas públicas e institucionais voltadas para corrigir desigualdades históricas em diversas esferas: econômica, política, social e cultural. Além disso, a lei fornece base legal para

programas de ações afirmativas, reconhecendo que a superação das desigualdades raciais e étnicas requer medidas proativas e específicas.

Esta evolução legislativa demonstra um processo gradual de reconhecimento e enfrentamento do racismo estrutural na sociedade brasileira. Partindo da proteção do patrimônio histórico, passando pelo combate à discriminação direta, pela transformação da educação e chegando a um estatuto abrangente de promoção da igualdade racial, o ordenamento jurídico brasileiro tem desenvolvido instrumentos cada vez mais sofisticados para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial ilustra bem os desafios enfrentados na implementação de políticas antirracistas no Brasil. Como Tatiana Dias Silva¹⁹ destaca em sua análise, o texto final aprovado diferiu significativamente da proposta original, refletindo as intensas negociações e disputas que marcaram sua tramitação legislativa. Duas alterações particularmente relevantes demonstram este processo de moderação: a retirada de definições específicas sobre racismo no contexto da saúde pública e a eliminação de incentivos fiscais propostos para empresas que mantivessem um quadro de funcionários com pelo menos 20% de trabalhadores negros (nas empresas com mais de 20 empregados).

Estas modificações resultaram em um texto legal que, nas palavras de Silva, assumiu um caráter "mais permissivo do que impositivo". Esta observação sugere que o Estatuto, em sua versão final, optou por uma abordagem mais sugestiva e orientadora do que propriamente mandatória, possivelmente como resultado das resistências encontradas durante o processo legislativo. No entanto, mesmo com estas limitações, Silva reconhece a importância histórica do Estatuto como um instrumento significativo tanto no combate à discriminação quanto na promoção de políticas voltadas para a redução das desigualdades raciais.

Um avanço mais concreto e mensurável foi alcançado com a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas. Esta legislação estabeleceu uma política mais assertiva e objetiva ao determinar que as instituições públicas de ensino superior devem reservar no mínimo 50% das vagas em cada curso de graduação para estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas. Esta medida representa uma intervenção direta do Estado para democratizar o acesso ao ensino superior, reconhecendo que as desigualdades educacionais no Brasil têm uma forte correlação com as desigualdades raciais e socioeconômicas.

¹⁹ SILVA, T. D. O estatuto da igualdade racial. Texto para discussão. IPEA. Rio de Janeiro, fev. 2012. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2024.

A diferença entre estas duas legislações - o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Cotas - exemplifica bem os diferentes caminhos possíveis na implementação de políticas antirracistas. Enquanto o Estatuto adotou uma abordagem mais ampla e programática, estabelecendo diretrizes e princípios gerais, a Lei de Cotas optou por metas específicas e quantificáveis, com mecanismos claros de implementação e verificação. Esta complementaridade entre diferentes tipos de instrumentos legais demonstra como o combate às desigualdades raciais requer uma combinação de estratégias, desde marcos regulatórios abrangentes até políticas específicas com objetivos mensuráveis.

A Lei nº 14.723/2023 trouxe mudanças significativas ao sistema de cotas no ensino superior público, aprofundando seu alcance social e étnico-racial. Esta atualização legislativa estabeleceu critérios mais específicos para a distribuição das vagas reservadas, criando um sistema que busca atender de forma mais precisa às diferentes dimensões da desigualdade brasileira. Um dos avanços mais importantes foi a determinação de que metade das vagas destinadas a estudantes de escolas públicas deve ser reservada para aqueles provenientes de famílias com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo, reconhecendo assim a intersecção entre desigualdade racial e pobreza.

Além disso, a nova lei inovou ao estabelecer um critério proporcional para a reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados. Agora, as instituições devem reservar vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em proporção equivalente à presença destes grupos na população da unidade federativa onde a instituição está localizada. Esta mudança representa um avanço significativo ao reconhecer as especificidades demográficas de cada região do país.

Paralelamente, no campo do direito penal, a Lei nº 14.532/2023 trouxe avanços importantes no combate ao racismo ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Esta alteração, que modificou tanto a Lei nº 7.716/1989 quanto o Código Penal, representa um marco importante no reconhecimento da gravidade das ofensas raciais. A nova legislação também inovou ao estabelecer sanções específicas, como a proibição de frequentar locais de práticas esportivas, artísticas ou culturais, criando assim consequências concretas para atos discriminatórios.

A lei também ampliou o alcance da proteção legal ao incluir expressamente o racismo religioso e recreativo como condutas puníveis. Esta especificação é particularmente importante por reconhecer que o racismo pode se manifestar em diferentes contextos e formas, inclusive em ambientes de lazer e práticas religiosas. Além disso, a previsão de

penalidade específica para servidores públicos que praticam atos racistas demonstra uma compreensão da necessidade de um rigor ainda maior quando a discriminação parte de agentes do Estado.

Estas mudanças legislativas recentes refletem uma evolução na compreensão social e jurídica do racismo no Brasil, reconhecendo sua complexidade e a necessidade de enfrentá-lo em múltiplas frentes, desde o acesso à educação superior até o combate às suas manifestações mais diretas na forma de crimes.

3.4 Decisões da Corte IDH sobre questões de raça e etnia

Caso 1 – Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil

O caso trata de uma tragédia que ocorreu em 11 de dezembro de 1998, quando uma fábrica de fogos de artifício explodiu em Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Esta explosão resultou na morte de 60 pessoas e deixou 6 sobreviventes. O mais impactante é que entre as vítimas fatais estavam 59 mulheres (sendo 19 delas meninas) e um menino. Quatro das mulheres que faleceram estavam grávidas.

O contexto social é fundamental para entender este caso. As trabalhadoras eram, em sua maioria, mulheres afrodescendentes que viviam em situação de pobreza e tinham baixa escolaridade. Elas trabalhavam em condições extremamente precárias: não tinham contratos formais, recebiam salários muito baixos, não tinham equipamentos de proteção e não recebiam treinamento adequado. A fábrica funcionava em tendas improvisadas em uma área de pasto, sem qualquer estrutura apropriada de segurança.

A responsabilidade do Estado brasileiro foi estabelecida por várias razões importantes. Primeiro, embora a fábrica tivesse autorização do Ministério do Exército e da prefeitura para funcionar, não houve nenhuma fiscalização das condições de trabalho ou das medidas de segurança. Isso aconteceu mesmo sendo uma atividade classificada como perigosa e que exigia fiscalização por lei.

Após a tragédia, iniciaram-se processos penais, administrativos, cíveis e trabalhistas. No entanto, mesmo após 18 anos, a maioria desses processos não tinha sido concluída. Quando havia decisões favoráveis às vítimas, muitas vezes elas não eram executadas, ou seja, as famílias não recebiam as indenizações determinadas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil violou vários direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

O direito à vida e à integridade pessoal, pela falta de fiscalização que poderia ter evitado a tragédia; O direito a condições dignas de trabalho, já que as pessoas trabalhavam em situação precária e perigosa; Os direitos das crianças, pois havia menores de idade trabalhando em uma atividade proibida para sua faixa etária; O direito à igualdade e não discriminação, reconhecendo que havia uma discriminação estrutural contra mulheres afrodescendentes pobres; O direito à proteção judicial, pela demora excessiva nos processos e falta de efetividade das decisões.

Como resultado, a Corte determinou diversas medidas de reparação que o Brasil deve cumprir, sendo: Dar continuidade aos processos judiciais com a devida diligência; Oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas; Fazer um reconhecimento público de responsabilidade; Criar um sistema efetivo de fiscalização de fábricas de fogos; Desenvolver programas socioeconômicos para a população de Santo Antônio de Jesus; e Pagar indenizações pelos danos materiais e morais causados.

Este caso é particularmente significativo porque mostra como a falta de fiscalização e proteção do Estado pode ter consequências trágicas, especialmente para populações vulneráveis. Também evidencia como diferentes formas de discriminação (de gênero, raça e classe social) podem se combinar, criando situações de extrema vulnerabilidade. Por fim, destaca a importância de um sistema judicial eficiente e a necessidade de medidas preventivas para evitar tragédias semelhantes.

Caso 2 - Escher e outros *versus* Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) analisou, em 6 de julho de 2009, um caso emblemático que revelou graves violações de direitos humanos no estado do Paraná. O caso, conhecido como "Escher e outros versus Brasil", expôs práticas abusivas de vigilância contra organizações de trabalhadores rurais durante um período de intensos conflitos no campo brasileiro.

No final dos anos 1990, o noroeste do Paraná vivenciava um cenário de significativa tensão social. O estado, então governado por Jaime Lerner, estava mergulhado em conflitos agrários marcados pela violência, com a União Democrática Ruralista (UDR) exercendo forte pressão contra movimentos sociais. Poucos meses antes dos eventos principais, um trabalhador rural havia sido assassinado, evidenciando o clima de hostilidade prevalecente.

As organizações centrais neste caso eram a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (Coana) e a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Adecon), ambas com vínculos próximos ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Cinco membros dessas organizações seriam diretamente afetados pelas interceptações ilegais: Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

Entre maio e junho de 1999, a Polícia Militar do Paraná realizou interceptações telefônicas dos membros dessas organizações. Embora judicialmente autorizadas, as interceptações careciam de fundamentação adequada e ultrapassaram significativamente os prazos legais. Mais grave ainda: trechos das conversas gravadas foram deliberadamente vazados para a mídia, sendo inclusive transmitidos no Jornal Nacional, uma das principais redes de televisão do país.

No sistema judicial brasileiro, as tentativas das vítimas de obterem responsabilização foram sistematicamente frustradas. Mesmo com diversas irregularidades apontadas pelo Ministério Público, nenhum dos agentes envolvidos - sejam policiais, secretários de segurança ou juízes - sofreu qualquer punição administrativa, civil ou penal.

Diante dessa conjuntura, em dezembro de 2000, a Rede Nacional de Advogados Populares (Renap) e a Justiça Global apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Após um processo de aproximadamente sete anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sua sentença.

A Corte IDH foi categórica: rejeitou todas as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro e condenou o país por múltiplas violações de direitos humanos. As violações abrangiam direitos à vida privada, honra, reputação, liberdade de associação, garantias judiciais e proteção judicial. Como sentença, o Brasil foi obrigado a investigar a responsabilidade pela divulgação das gravações, a publicar oficialmente a sentença e a pagar indenizações às vítimas.

O Estado brasileiro pagou US\$22.000,00 (vinte dois mil dólares) para cada uma das cinco vítimas e realizou as publicações determinadas. Contudo, a Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná alegou prescrição, impedindo investigações sobre a divulgação das conversas telefônicas.

Este caso tornou-se singular na história judicial brasileira: foi o primeiro caso brasileiro na Corte IDH considerado integralmente cumprido, sendo arquivado após o segundo relatório de supervisão.

A sentença representou mais do que uma reparação individual. Configurou-se como um importante marco na proteção de direitos humanos, especialmente no contexto dos movimentos sociais brasileiros.

Essa análise sobre a interseccionalidade nas relações de trabalho e a influência do direito internacional evidencia a necessidade de articulação institucional para efetivar mudanças. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de resoluções como a nº 128/2022, assume papel central nesse processo. No próximo capítulo, serão discutidos os avanços na implementação dos protocolos, bem como os obstáculos persistentes, como a resistência de setores do Judiciário e a lacuna na formação jurídica sensível a gênero e raça.

4. O PAPEL DO CNJ NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS

4.1 Desafios na Aplicação do Protocolo de Gênero: A Atuação do CNJ

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero representa uma transformação significativa na forma como o Poder Judiciário aborda questões de gênero. Sua importância transcende o aspecto meramente simbólico ou regulatório, constituindo-se como um instrumento efetivo de mudança no pensamento e na prática jurídica.

Anteriormente, prevalecia uma situação de indiferença institucional quanto à condição específica dos sujeitos vulnerabilizados por questões de gênero e sexualidade nas diversas demandas judiciais. O Protocolo rompe com este paradigma ao proporcionar uma reorientação fundamental em múltiplos aspectos do processo judicial, desde a condução do processo e a atuação dos sujeitos processuais, até a análise de fatos e provas, e o próprio julgamento. Esta transformação se baseia na incorporação das epistemologias feministas do direito, oferecendo uma perspectiva mais adequada e sensível às complexidades das relações de gênero presentes nos casos concretos.

Assim, o documento não apenas reconhece a existência de questões de gênero nos processos judiciais, mas fornece ferramentas concretas para sua adequada compreensão e tratamento, inaugurando uma nova fase na prática jurídica brasileira orientada por uma perspectiva mais inclusiva e consciente das desigualdades de gênero.

Uma das principais contribuições do Protocolo é seu alcance abrangente, que ultrapassa os limites tradicionalmente associados às discussões sobre violência de gênero no Direito Penal, como os casos de Feminicídio e as situações amparadas pela Lei Maria da Penha. Esta amplitude permite reconhecer e enfrentar manifestações mais sutis, porém igualmente prejudiciais, da discriminação de gênero em outros ramos do direito.

O Direito do Trabalho oferece um exemplo particularmente ilustrativo desta necessidade. Em casos de assédio sexual no ambiente laboral, é comum observar a perpetuação de estereótipos e preconceitos de gênero nas próprias estratégias processuais. Isso se manifesta de diversas formas, como os questionamentos sobre a vestimenta da vítima, com insinuações sobre sua "adequação" ao ambiente profissional; investigações sobre seu estado civil, numa tentativa de desqualificar seu caráter com base em conceitos arcaicos de "honestidade feminina"; e até mesmo o escrutínio de suas redes sociais, buscando construir narrativas que a desqualifiquem moralmente.

Ainda mais preocupante é a tendência de normalizar comportamentos claramente abusivos, como comentários depreciativos sobre o corpo da mulher e contatos físicos indesejados. Esta normalização frequentemente resulta na minimização das experiências das vítimas, sugerindo que elas "interpretaram mal" gestos, palavras ou mensagens que, na realidade, constituem formas claras de assédio. Tal abordagem não apenas revitimiza as mulheres que buscam justiça, mas também perpetua um ambiente institucional que dificulta o reconhecimento e o enfrentamento adequado da violência de gênero.

O caso analisado pelo TRT da 5º Região (Mato Grosso do Sul) nos autos nº 0024934-76.2024.5.24.0005 representa bem as questões abordadas. Nessa demanda, descreve um processo envolvendo uma reclamação de assédio sexual em ambiente de trabalho. A empregada que sofreu assédio sexual no ambiente de trabalho que foi praticado pelo pai da proprietária da empresa responsável por gerenciar o estabelecimento. O pedido foi julgado procedente, os pedidos feito pela vítima, o juiz entendeu que houve a ocorrência do assédio sexual com base nos depoimentos das testemunhas. Na fundamentação, o magistrado reconheceu o assédio sexual e aplicou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Resolução 492/2023 do CNJ) para análise das provas, conforme razões constantes na ação de rito ordinário:

Narrou a parte autora que sofreu perseguição de cunho sexual por parte do gerente da reclamada.

No âmbito laboral, a configuração da figura jurídica reclama a constatação de uma conduta de conotação sexual indesejada pela vítima, que seja reiterada de modo

contínuo, causando constrangimento e restrição aos direitos de personalidade da vítima.

Ressalto, ainda, que é necessário observar que nos casos comoesse, é necessário observar a dificuldade de prova pela mulher, pois os atos ilícitos são, geralmente, realizados sem testemunhas, como explicitado no Protocolo parajulgamento com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do CNJ, “Na atuação judicial com perspectiva de gênero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus probatório, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de prova indiciária e indireta.”

Nesse norte, os atos ilícitos praticados e ofensivos à dignidade da pessoa humana da trabalhadora-reclamante, acarretaram gravames de natureza psicológica, e deve, por isso, ser a parte autora indenizada, pois resta indene de dúvidas o prejuízo de ordem moral (CC, art. 186 c/c 927).

No caso presente, foram atingidos direitos personalíssimos da parte autora, intrinsecamente ligados à sua dignidade e honra.

Assim exposto, e face à capacidade econômica da reclamada, bem como diante do caráter pedagógico que a pena deve assumir, arbitro a indenização de reparação por danos morais pelo assédio sexual em importe equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

As questões de gênero se manifestam de forma particularmente problemática no âmbito do Direito de Família, onde estereótipos e expectativas sociais tradicionalmente impostos às mulheres frequentemente influenciam o curso dos processos judiciais. Um exemplo significativo é a persistente idealização do papel materno, que pressiona as mulheres a corresponderem a um modelo específico de maternidade: aquele da mãe abnegada que aceita passivamente as determinações paternas, sem questionar ou defender seus próprios interesses e perspectivas.

O julgamento moral da conduta feminina também se evidencia no tratamento discriminatório dado a mulheres que não se enquadram em padrões tradicionais de relacionamento. Relacionamentos eventuais ou a ausência de um parceiro fixo são frequentemente utilizados para questionar a idoneidade materna, refletindo um duplo padrão moral que não é aplicado aos homens nas mesmas situações. Similarmente, questionamentos sobre a paternidade são muitas vezes conduzidos de forma a expor e depreciar a reputação da mulher, mesmo quando não há qualquer fundamento para tais suspeitas.

Particularmente preocupante é a instrumentalização da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) como mecanismo de retaliação contra mulheres. Esta situação é tão grave que a própria ONU tem pressionado o Brasil pela revogação desta legislação, reconhecendo seu potencial uso como instrumento de perpetuação da violência de gênero. Esta pressão internacional evidencia como certas estruturas legais, ainda que bem-intencionadas em sua concepção, podem ser desvirtuadas para reforçar dinâmicas de opressão de gênero.

Mesmo nos casos que tratam especificamente da violência contra a mulher, como crimes de estupro e feminicídio, o sistema judicial frequentemente reproduz práticas

discriminatórias que resultam em vitimização secundária. Nestes processos, além do trauma causado pelo crime em si, as mulheres enfrentam uma segunda forma de violência: a institucional, manifestada através de teses jurídicas e práticas processuais que perpetuam estereótipos e preconceitos de gênero.

O reconhecimento da gravidade desta violência institucional levou à implementação de medidas legais específicas para sua contenção. Dois exemplos significativos ilustram esta evolução: a Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021), que estabelece proteções processuais para vítimas de violência sexual, e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra. Estas medidas representam avanços importantes no combate a práticas discriminatórias que historicamente têm sido utilizadas para desqualificar e revitimizar mulheres no âmbito judicial.

O caso de Ângela Diniz mostra como no âmbito judicial a mulher pode ser colocada como culpada. Ângela foi assassinada em 1976 por seu companheiro Doca Street, ilustra como estereótipos e preconceitos de gênero podem distorcer processos judiciais. Durante o julgamento, a vítima foi transformada em ré de seu próprio assassinato através de uma estratégia de defesa que focou em desmoralizar seu comportamento social. A defesa empregou a tese da "legítima defesa da honra", argumentando que o comportamento de Ângela, considerado socialmente inadequado para uma mulher, teria ferido a honra de Doca Street. Assim, o assassinato foi apresentado como uma reação justificável à conduta da vítima. Esta inversão perversa, onde a vítima é julgada em vez do agressor, exemplifica como o sistema judicial tradicionalmente validava violências contra mulheres que desafiavam papéis de gênero estabelecidos. O argumento da "honra masculina" era usado para legitimar a violência contra mulheres que não se conformavam aos padrões de comportamento impostos pela sociedade.

O processo judicial, que deveria ser um instrumento de justiça e proteção, frequentemente se transforma em um mecanismo de julgamento moral da mulher que vai muito além do objeto da lide. Nestes casos, o verdadeiro foco do processo se desloca da questão jurídica em discussão para um escrutínio minucioso e implacável da conduta feminina, medida sempre em relação aos papéis e expectativas impostos por uma sociedade fundamentalmente androcêntrica.

Esta distorção do processo judicial resulta em uma forma particularmente insidiosa de violência psicológica institucionalizada. Quando o sistema judicial permite ou mesmo legitima teses e práticas que questionam o comportamento da mulher com base em

estereótipos de gênero, ele falha em sua missão fundamental de proteção de direitos. Mais grave ainda, o Direito, que deveria funcionar como instrumento de superação das diversas formas de violência contra a mulher, acaba se convertendo em mais um mecanismo de opressão, reforçando e perpetuando as mesmas estruturas de dominação que deveriam combater. Esta contradição entre a função protetiva do Direito e sua prática opressiva revela a urgente necessidade de uma transformação profunda na cultura jurídica e nas práticas institucionais do sistema de justiça.

Não podemos esperar que o Protocolo seja efetivamente capaz de capacitar os sujeitos processuais a identificar, considerar e enfrentar questões que sejam opressivas, discriminatórias e violentas relacionadas a gênero nos diversos ramos do Judiciário. Não é possível dar uma resposta precisa às dúvidas que surgem ao analisar os pontos apresentados. Por um lado, reconhecemos a importância significativa do Protocolo como marco institucional que legitima e formaliza a necessidade de considerar questões de gênero no âmbito judicial. No entanto, nossa análise indica que a mera existência de um documento normativo, por mais bem elaborado que seja, é insuficiente para promover uma transformação efetiva na práxis jurídica. A verdadeira mudança requer uma intervenção mais profunda, que alcance as próprias raízes do pensamento jurídico e da formação dos profissionais do Direito.

É necessária uma revisão para aplicação mais cogente do Protocolo, com o desenvolvimento de estratégias para reformular as grades curriculares dos cursos de Direito, para melhor perspectiva das relações de gênero. Esta abordagem, pode permitir que na formação dos profissionais haja melhor compreensão, mais aprofundada e crítica das questões de gênero, com capacitação na utilização do Protocolo, não apenas como um conjunto de regras a serem seguidas, mas como um mecanismo para uma grande transformação da prática jurídica.

O potencial transformador da crítica feminista ao Direito se manifesta tanto na formação quanto na prática jurídica, materializando-se no que estudiosas e estudiosos têm denominado Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas. É fundamental compreender, no entanto, que estas teorias não constituem uma única teoria abrangente que pretende explicar todas as relações entre feminismo e direito. Ao contrário, representam um conjunto diversificado de pensamentos críticos que questionam as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que alicerçaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade.

Este processo de questionamento crítico vai muito além da mera análise superficial do sistema jurídico. Ele exige um trabalho meticuloso de desconstrução das categorias

fundamentais que sustentam o pensamento científico tradicional, incluindo conceitos aparentemente naturais como "mulher" e "homem". Esta desconstrução serve a um propósito metodológico crucial: permite identificar e compreender as verdadeiras raízes da opressão que permeiam as relações de gênero em nossa sociedade, especialmente aquelas que se manifestam através de categorias binárias exclucentes.

O objetivo último desta análise crítica é transformar o Direito, impedindo que ele continue funcionando como instrumento de violência. Para isso, é necessário não apenas identificar as estruturas opressivas presentes no sistema jurídico, mas também desenvolver novas formas de pensar e praticar o Direito que sejam verdadeiramente emancipatórias. Somente através deste processo de desconstrução e reconstrução crítica podemos esperar que o Direito se torne um instrumento efetivo de transformação social e justiça de gênero.

A transformação efetiva da prática jurídica em relação às questões de gênero só se torna possível quando os profissionais do direito desenvolvem uma consciência crítica fundamentada em saberes alternativos, particularmente os feminismos decoloniais. Esta abordagem vai além do mero conhecimento técnico do direito, permitindo que estes profissionais reconheçam e compreendam as estruturas profundas de injustiça de gênero que permeiam nossa sociedade.

Esta perspectiva crítica provoca deslocamentos fundamentais na compreensão do direito, permitindo que os profissionais questionem e revisem sentidos que foram naturalizados ao longo do tempo e que se encontram cristalizados tanto na legislação quanto nas decisões judiciais. Este processo de questionamento se estende a diversos campos do direito: desde as relações de trabalho, onde persistem desigualdades de gênero sutis mas significativas, até questões mais explicitamente relacionadas a gênero, como maternidade, casamento civil, transexualidade e violência doméstica.

A formação crítica baseada nos feminismos decoloniais oferece aos profissionais do direito ferramentas conceituais e metodológicas para identificar como essas naturalizações operam e como podem ser desconstruídas. Isso permite que eles não apenas apliquem a lei de forma mais consciente e equitativa, mas também contribuamativamente para a transformação do sistema jurídico em direção a uma maior justiça de gênero.

O reexame crítico dos currículos dos cursos de Direito, quando realizado através de uma perspectiva que considera os impactos das abordagens explícitas e implícitas sobre sexualidade e gênero, revela como a formação jurídica tradicional contribui para perpetuar ou transformar práticas profissionais. Esta análise nos permite compreender como o ensino

jurídico influencia diretamente o desenvolvimento de uma cultura profissional que pode tanto fortalecer quanto enfraquecer os compromissos com a democracia e a justiça social. Ao levar estudantes a questionarem os valores naturalizados que fundamentam a análise jurídica tradicional, este processo revela as limitações profundas do modelo liberal hegemonic no Direito. Esta perspectiva crítica demonstra que não basta apenas adicionar conteúdos sobre gênero e sexualidade aos currículos existentes; é necessária uma reconstrução fundamental da própria epistemologia jurídica, que incorpore verdadeiramente a compreensão das relações de gênero e sexualidade em sua base.

O objetivo desta reconstrução epistemológica vai além da mera reforma curricular: busca-se uma transformação ética e cultural profunda da prática jurídica. Ao formar profissionais com uma compreensão crítica das questões de gênero e sexualidade, cria-se a possibilidade de romper com o ciclo de reprodução de teses e práticas discriminatórias no ambiente institucional. Esta transformação na formação jurídica representa, portanto, um passo fundamental para construir um sistema de justiça mais equitativo e menos violento.

As epistemologias feministas e os estudos de sexualidade desenvolvidos a partir de uma perspectiva decolonial oferecem uma contribuição única e fundamental para a transformação do pensamento jurídico, precisamente porque emergem das experiências específicas vivenciadas na América Latina e, particularmente, no Brasil. Esta localização geográfica e histórica é crucial, pois permite uma compreensão mais profunda das complexidades e particularidades das relações de gênero em nosso contexto, marcado por heranças coloniais e estruturas específicas de poder e opressão.

Esta abordagem decolonial proporciona um horizonte de reflexão crítica que vai além da mera identificação de problemas - ela oferece ferramentas conceituais e metodológicas para superar os sentidos que foram naturalizados em nossa sociedade ao longo do tempo. Um exemplo particularmente significativo desta contribuição está na forma como estas epistemologias abordam o histórico tensionamento entre as esferas pública e privada. Durante muito tempo, as questões relacionadas a gênero foram confinadas ao espaço privado, invisibilizadas e despolitizadas. A perspectiva decolonial feminista não apenas questiona esta divisão, mas propõe uma democratização e politização do espaço privado, reconhecendo que as relações de poder e opressão que se manifestam neste âmbito têm profundas implicações políticas e sociais.

Esta perspectiva permite uma compreensão mais profunda e contextualizada das relações de gênero, oferecendo caminhos para transformar não apenas o pensamento jurídico,

mas também as práticas institucionais que dele derivam. Ao incorporar estas epistemologias na formação e prática jurídica, abre-se a possibilidade de desenvolver um direito mais sensível às realidades locais e mais efetivo no enfrentamento das desigualdades de gênero específicas de nosso contexto.

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero representa uma importante mudança na forma como o Poder Judiciário analisa e decide casos. Este documento introduz uma nova perspectiva que considera as experiências e vulnerabilidades específicas relacionadas a sexo, gênero e sexualidade em cada processo judicial. Esta abordagem permite que os juízes examinem com maior profundidade as circunstâncias reais que envolvem cada caso. Por exemplo, quando uma mulher grávida pede demissão durante seu período de estabilidade no emprego, o juiz deve investigar as verdadeiras razões por trás dessa decisão, considerando possíveis pressões ou discriminações no ambiente de trabalho. Da mesma forma, em casos de violência doméstica ou assédio sexual, o protocolo orienta os magistrados a identificarem formas mais sutis de violência psicológica que poderiam passar despercebidas em uma análise tradicional.

O protocolo também se mostra valioso em casos de direito de família, como quando surgem acusações de alienação parental. Nestas situações, os juízes devem avaliar cuidadosamente se tais alegações não estão sendo usadas apenas como instrumento de retaliação contra a mãe. Além disso, o documento enfatiza a importância de considerar como diferentes fatores sociais, como classe, raça ou orientação sexual, podem se interseccionar e influenciar as questões apresentadas ao tribunal.

Nessa mesma linha de análise o protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser compreendido como um instrumento que permeia todo o processo judicial, e não apenas seu momento decisório final. Esta característica é fundamental porque reconhece que as questões de gênero influenciam todas as etapas processuais, desde a petição inicial até a execução da sentença.

Para entender melhor o alcance do Protocolo, é importante destacar seu caráter vinculante, que significa que sua aplicação é obrigatória e automática. Em termos práticos, isso quer dizer que não é necessário que as partes façam um pedido formal para que o Protocolo seja aplicado, ele deve ser observado naturalmente pelos operadores do direito em todas as fases do processo.

Esta característica vinculante traz uma importante consequência processual: caso as questões de gênero sejam ignoradas ou tratadas de forma inadequada em qualquer momento

do processo, as partes têm o direito de invocar a aplicação do Protocolo. Esta possibilidade de invocação possui duas características processuais relevantes: primeiro, não está sujeita à preclusão, o que significa que a parte não perde o direito de requerer sua aplicação mesmo que não o tenha feito em um momento anterior do processo; segundo, não necessita de prequestionamento para fins recursais, ou seja, mesmo que a questão de gênero não tenha sido discutida nas instâncias inferiores, ainda assim poderá ser abordada em recursos para tribunais superiores. Esta abordagem abrangente e flexível do Protocolo reflete seu objetivo maior: garantir que a perspectiva de gênero seja efetivamente incorporada à prática jurídica em todos os seus aspectos, assegurando assim uma prestação jurisdicional mais equitativa e consciente das questões de gênero em nossa sociedade.

O Protocolo estabelece mecanismos concretos para combater a discriminação de gênero dentro do processo judicial, criando uma proteção abrangente contra-argumentos e práticas sexistas. Esta proteção é especialmente importante porque, historicamente, argumentos baseados em estereótipos de gênero e julgamentos morais têm sido frequentemente utilizados para prejudicar mulheres em processos judiciais.

Quando falamos de teses sexistas nos autos do processo, estamos nos referindo a qualquer argumentação que tente desqualificar a mulher com base em preconceitos de gênero. Por exemplo, questionamentos sobre sua vida pessoal, vestimentas, relacionamentos anteriores ou comportamento social que não têm relação direta com o objeto do processo. O Protocolo determina que, ao identificar tais argumentos, o magistrado ou magistrada tem não apenas o poder, mas o dever de tomar medidas corretivas imediatas. Estas medidas corretivas se dividem em duas categorias principais. A primeira é processual: o juiz deve determinar que a petição ou documento contendo conteúdo sexista seja removido dos autos ou riscado, impedindo que influencie o julgamento. A segunda é disciplinar: nos casos em que advogados são responsáveis por tais condutas, o juiz deve comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois o uso de argumentos discriminatórios constitui uma violação à ética profissional.

O Protocolo também se estende às audiências, momento processual particularmente sensível onde tradicionalmente mulheres podem ser submetidas a constrangimentos. Perguntas que visam questionar a conduta moral da mulher ou que possam causar constrangimento são expressamente proibidas. Esta proteção é crucial porque impede que o depoimento seja contaminado por preconceitos e estereótipos de gênero, garantindo que o foco permaneça nos fatos relevantes para o processo. Esta abordagem representa uma mudança significativa na condução do processo judicial, pois reconhece que o combate à

discriminação de gênero não pode ser apenas uma questão de mérito, mas deve ser incorporado aos próprios procedimentos e à ética profissional do sistema de justiça.

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero representa um marco importante no combate à violência institucional contra mulheres no sistema judiciário brasileiro. Para entender seu potencial transformador, é necessário primeiro reconhecer que certas práticas jurídicas, mesmo que tradicionalmente aceitas, podem perpetuar e fortalecer a violência de gênero. O Protocolo surge como uma ferramenta para identificar e corrigir essas práticas prejudiciais. No entanto, é importante compreender os limites deste instrumento. Uma mudança epistemológica, isto é, uma transformação profunda na forma como o conhecimento jurídico é construído e compreendido em relação às questões de gênero, não acontece automaticamente com a implementação de um protocolo. Esta transformação mais profunda exige um processo mais amplo de reflexão, educação e conscientização no campo do Direito.

Ainda assim, o Protocolo cumpre um papel fundamental como catalisador de mudanças. Ao estabelecer diretrizes claras e obrigatórias, ele impele os profissionais do direito a repensarem suas práticas e abordagens. Por exemplo, um advogado que antes construía argumentos baseados em estereótipos de gênero agora precisa desenvolver teses jurídicas mais fundamentadas e livres de preconceitos. Da mesma forma, magistrados precisam incorporar uma nova perspectiva em sua análise dos casos, considerando aspectos que antes poderiam passar despercebidos.

Como demonstração da necessidade do Protocolo com Perspectiva de Gênero, trago um exemplo que fora tão absurdo que necessitou de uma Corte Internacional dos Direitos Humanos, pois o Judiciário brasileiro não agiu adequadamente, virando Lei anos depois, por demonstrar a necessidade de reconhecimento para tantas outras que não tiveram a mesma “sorte” de continuar viva:

Maria da Penha versus Brasil

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia histórica que marcaria profundamente a luta contra a violência doméstica no Brasil. A denúncia foi apresentada por três partes fundamentais: Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

O documento denunciava a grave situação de violência sofrida por Maria da Penha, que havia sido vítima de tentativas de homicídio por seu então marido, Marco Antônio

Heredia Viveiros, em Fortaleza, Ceará. Os ataques ocorreram em maio e junho de 1983, resultando em lesões permanentes que deixaram Maria da Penha com paraplegia irreversível.

Mais do que relatar as agressões específicas, a denúncia expunha um problema estrutural: a tolerância do Estado brasileiro diante da violência doméstica. Os petionários apontavam que, por mais de 15 anos, nenhuma medida efetiva havia sido tomada para processar e punir o agressor, mesmo diante de múltiplas denúncias.

A denúncia invocou diferentes instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e a Convenção de Belém do Pará.

As violações alegadas incluíam, a falha na obrigação de respeitar direitos fundamentais; a ausência de garantias judiciais adequadas; a violação do princípio da igualdade perante a lei; e a falta de proteção judicial efetiva.

Um aspecto crucial da denúncia era o padrão discriminatório identificado: a sistemática tolerância estatal em casos de violência doméstica contra mulheres, evidenciada pela ineficácia judicial persistente.

A situação se agravava pelo fato de que o Estado brasileiro, mesmo após múltiplas solicitações da Comissão, não apresentou comentários substantivos sobre a petição. Diante dessa omissão, os petionários solicitaram que os fatos narrados fossem presumidos como verdadeiros.

Após análise detalhada, a Comissão considerou a petição admissível, fundamentando-se nos marcos regulatórios internacionais. A conclusão foi contundente: o Estado brasileiro havia violado os direitos de Maria da Penha, especialmente no que se refere às garantias judiciais e à proteção judicial.

As recomendações da Comissão foram, a realizar investigação séria e imparcial sobre o crime, identificar responsabilidade penais, investigar possíveis ações de agente estatais que impedissem o processamento adequado, reparar efetivamente a vítima e adotar medidas nacionais para combater a tolerância à violência doméstica.

4.2 O Conselho Nacional de Justiça junto ao Protocolo de gênero

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e começou suas atividades em 14 de junho de 2005. Sua criação está

fundamentada no artigo 103-B da Constituição Federal, e sua sede está localizada em Brasília-DF, com atuação que abrange todo o território nacional.

O CNJ foi concebido como um órgão central para gerir e aperfeiçoar o Poder Judiciário brasileiro em todas as suas esferas - estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral. De acordo com sua descrição institucional, sua missão fundamental é "promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira".

Esta centralização permite uma coordenação mais efetiva das políticas judiciárias e um controle mais uniforme da administração e das finanças do Poder Judiciário em todo o país (CNJ, 2023). Após a sua criação, o CNJ vem criando políticas judiciais que são voltadas para a melhor atuação do Poder Judiciário, apresentando um comprometimento com a Agenda 2030 da ONU.

Em consonância com suas políticas judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) empreendeu significativos esforços para promover a equidade de gênero e ampliar a representatividade feminina no poder judiciário. Por meio de extensivos estudos e análises, o órgão estabeleceu metas específicas e delineou ações estratégicas visando à efetiva implementação do princípio da igualdade. Nesse contexto, o protocolo foi concebido como um instrumento fundamental para fortalecer essa política institucional, constituindo-se em um manual abrangente destinado à magistratura. Este documento oferece orientações não apenas para a fase decisória, mas para toda a condução processual, abarcando aspectos como o adequado tratamento das partes, o acolhimento apropriado das vítimas e a devida consideração às circunstâncias específicas dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Em uma iniciativa conjunta realizada em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) elaboraram um importante documento intitulado "O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres". Este relatório, fundamentado em extensivas pesquisas de campo, proporcionou um diagnóstico abrangente do sistema judiciário no contexto da violência doméstica. O estudo identificou o perfil dos magistrados atuantes nesta área especializada, examinou a infraestrutura e condições de acessibilidade disponibilizadas às vítimas, e analisou detalhadamente os procedimentos processuais relacionados às medidas protetivas de urgência, além de outros aspectos relevantes da prestação jurisdicional.

Segundo definição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma política judiciária compreende qualquer ato ou ação estabelecida pelo órgão, seja de natureza permanente ou

temporária, que visa impulsionar iniciativas alinhadas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário para enfrentar os desafios da justiça brasileira. Estas políticas são formuladas com múltiplos objetivos estratégicos: padronizar e otimizar procedimentos judiciais, implementar soluções de automação, expandir o acesso à justiça e incrementar a eficiência operacional dos órgãos jurisdicionais. Adicionalmente, as políticas judiciárias têm como propósito catalisar transformações positivas na administração da justiça e assegurar a efetiva implementação dos direitos fundamentais.

Uma política pública constitui um programa de ação governamental estruturado por processos jurídicos regulamentados, visando coordenar recursos estatais e privados para atingir objetivos socialmente relevantes. Sua implementação demanda planejamento integrado, englobando objetivos claros, instrumentos executivos, métodos avaliativos, mecanismos de financiamento e estruturas político-administrativas adequadas à sua efetivação.

A promoção da diversidade no sistema judiciário brasileiro se desenvolve por diferentes mecanismos, conforme o grupo em questão. No caso da população negra, a inclusão é fomentada mediante um sistema específico de cotas raciais. Já para as mulheres, a abordagem adotada é distinta e não conta com políticas afirmativas explícitas. Pesquisas sobre diversidade no Judiciário revelaram que os processos seletivos podem influenciar a percepção de identidade dos candidatos. As mulheres tipicamente participam dos processos seletivos gerais, sem distinção específica de gênero, enquanto pessoas negras podem optar por concorrer através de políticas afirmativas que consideram explicitamente o fator racial. A ausência de ações afirmativas específicas para mulheres nas carreiras jurídicas produziu impactos particulares na percepção identitária. Profissionais femininas do direito - incluindo juízas, promotoras e defensoras - realizaram seus concursos sem que houvesse ênfase na questão de gênero, resultando em certo apagamento dessa dimensão identitária. Em contraposição, a política de reserva de vagas para pessoas negras estimulou uma reflexão mais profunda sobre a identidade racial. Interessantemente, embora prevaleça um discurso de igualdade entre as magistradas, estudos demonstraram que o fator gênero continua exercendo influência significativa tanto em suas trajetórias profissionais quanto em suas condições laborais.

Na Defensoria Pública do Distrito Federal, tem ações coletivas uma vez por mês, chamada de Dia da Mulher, que foi criado para aumentar as reflexões e encontrar soluções para o tratamento desigual das mulheres que precisam de assistência seja jurídica, psicológica

ou física. Isso auxilia não somente as mulheres que são atendidas, mas também os membros da instituição que ajudam a promover mais mudanças no sistema, ao ouvir os relatos e manifestos das mulheres atendidas.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero faz frequentes referências às "lentes de gênero", uma abordagem que ganhou proeminência no âmbito jurídico especialmente após a implementação da Lei Maria da Penha. No entanto, como o documento não oferece uma definição formal deste conceito, torna-se necessário estabelecer sua conceituação para melhor compreensão dos propósitos do Protocolo.

O termo "lentes de gênero" refere-se a uma metodologia analítica que examina contextos sociais considerando as relações de poder entre os sexos. Esta abordagem ajuda a compreender como as dinâmicas de gênero influenciam experiências individuais e coletivas, afetando oportunidades e interações sociais.

No âmbito jurídico, esta perspectiva revela como visões androcêntricas podem mascarar desigualdades de gênero. Por exemplo, mesmo mulheres de classe alta podem enfrentar obstáculos específicos no acesso à justiça. Um caso ilustrativo é a atribuição do título "chefe de família": aos homens, este status é conferido automaticamente, independente de sua situação conjugal, enquanto às mulheres só é reconhecido na ausência de um parceiro masculino.

A reescrita de decisões judiciais emerge como uma iniciativa transformadora no campo jurídico, fundamentada em perspectivas feministas e antirracistas. Este movimento, que ganhou proeminência através dos "Projetos de Julgamentos Feministas (PJFs)", busca reformular o pensamento jurídico tradicional para promover maior equidade.

A iniciativa conquistou alcance global, com adaptações específicas em diversos países. Do Canadá ao Paquistão, passando por Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, México, África e Índia, cada região desenvolve o projeto considerando seu próprio contexto sociocultural.

O principal objetivo destes projetos é questionar e desconstruir o senso comum jurídico estabelecido, evidenciando como as decisões judiciais podem, inadvertidamente, reforçar preconceitos de gênero e manter estruturas de desigualdade. Através da aplicação de teorias feministas, os participantes desenvolvem metodologias inovadoras para a produção do conhecimento jurídico, considerando especialmente a interseccionalidade - a sobreposição de diferentes formas de opressão social.

O Protocolo reconhece uma questão fundamental no sistema jurídico: a mera aplicação abstrata do direito, mesmo quando busca a igualdade formal, nem sempre alcança resultados verdadeiramente libertadores. Isso ocorre porque os conceitos e princípios jurídicos fundamentais frequentemente não incorporam as vivências e perspectivas de grupos historicamente marginalizados, como mulheres e pessoas negras. No contexto brasileiro, esta limitação se manifesta em diversos casos concretos. A regulamentação da pornografia hardcore e o tratamento histórico dado ao trabalho doméstico são exemplos emblemáticos de como a ausência de vozes femininas e de grupos minoritários nos espaços de poder resulta em abordagens jurídicas inadequadas ou insuficientes. O problema se agrava quando as regras e princípios jurídicos são aplicados de forma abstrata, sem considerar as complexas relações de poder existentes na sociedade. Esta prática jurisdicional, ao ignorar contextos específicos e dinâmicas sociais de subordinação, pode inadvertidamente reforçar e perpetuar as próprias desigualdades que o direito deveria combater.

A questão do "racismo recreativo" ilustra claramente como interpretações jurídicas abstratas podem perpetuar desigualdades sistêmicas. Este conceito se manifesta quando há uma tendência a considerar manifestações racistas apresentadas como "humor" como sendo menos graves, sob o argumento de ausência de intenção explícita de causar dano. Esta interpretação demonstra uma falha fundamental no sistema jurídico: a prevalência de perspectivas oriundas de grupos privilegiados, que frequentemente minimizam o impacto real dessas manifestações nas comunidades afetadas.

O protocolo estabelece que a ausência de intenção explícita de discriminar não deve ser um fator atenuante, considerando que o dano causado às vítimas persiste independentemente da motivação declarada do agressor. Este exemplo ressalta a necessidade de uma mudança paradigmática na interpretação jurídica. Não basta apenas uma aplicação do direito livre de estereótipos explícitos; é necessária uma compreensão profunda de como conceitos aparentemente neutros, como humor e intencionalidade, são intrinsecamente moldados por diferentes perspectivas e experiências sociais. O protocolo avança além da crítica teórica, oferecendo uma metodologia prática e detalhada para implementar esta nova abordagem interpretativa, tema que será explorado na próxima seção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superficialidade na incorporação da perspectiva de gênero em políticas e protocolos muitas vezes surge de uma compreensão limitada do que significa, de fato, enfrentar desigualdades. Quando reduzimos gênero a uma categoria única — como "mulheres" — sem reconhecer as múltiplas camadas que moldam suas experiências, corremos o risco de criar soluções que, embora bem-intencionadas, perpetuam invisibilidades. Imagine uma política pública de saúde voltada para "gestantes": se não considerarmos que homens trans e pessoas não binárias também podem engravidar, estamos excluindo aqueles que já enfrentam barreiras para acessar serviços médicos. A falta de diálogo com essas realidades não é apenas uma falha técnica, mas um gesto político que silencia vozes já marginalizadas.

Essa simplificação ignora que a opressão de gênero nunca age sozinha. Uma mulher negra, por exemplo, não vive o racismo e o machismo como experiências separadas; eles se entrelaçam de modo único, criando desafios específicos que protocolos universalistas não capturam. Políticas de combate à violência doméstica que não levam em conta o racismo estrutural, por exemplo, podem falhar ao proteger mulheres negras, que estão mais sujeitas à revitimização pelo sistema judicial. Quando protocolos não nomeiam essas interseções, acabam reproduzindo a mesma lógica que pretendem combater: a de que algumas vidas importam menos.

Há também uma armadilha na ideia de que incluir "gênero" significa apenas adicionar números ou estatísticas. Quantas vezes vemos relatórios orgulhosos anunciando que "50% das vagas foram ocupadas por mulheres", sem questionar quais mulheres são essas? Se todas forem brancas, cisgênero e de classe média, a suposta equidade esconde um apartheid silencioso. Essa abordagem numérica, desprovida de profundidade, transforma a diversidade em um checklist, não em um compromisso ético. É como enfeitar uma sala com flores artificiais: há cor, mas não há vida, nem raízes que sustentem mudanças reais.

A ausência de interseccionalidade também reforça hierarquias dentro dos próprios movimentos sociais. Mulheres indígenas, quilombolas ou com deficiência, por exemplo, frequentemente precisam lutar primeiro por reconhecimento dentro de espaços que se autodeclararam "feministas". Se um protocolo de empoderamento econômico não considerar o acesso à terra para mulheres rurais ou a falta de infraestrutura para mães com mobilidade reduzida, ele se torna uma ferramenta de exclusão. A justiça de gênero não pode ser um

privilegio de quem já tem voz; precisa ser construída a partir dos silêncios que insistimos em não ouvir.

Outro aspecto crítico é a romantização de soluções únicas. Projetos que prometem "capacitar mulheres" através de cursos genéricos, sem considerar diferenças educacionais ou culturais, acabam criando ilhas de oportunidade inacessíveis para muitas. Uma mãe solo periférica, que trabalha 12 horas por dia, dificilmente se beneficiará de um workshop noturno em um bairro distante. Protocolos superficiais tratam a desigualdade como um problema individual — como se bastasse "querer mudar" —, ignorando que estruturas sociais rígidas exigem intervenções igualmente estruturais.

Essa lógica simplista também alimenta a ideia de que incluir gênero é "suficiente". Quantas organizações se contentam em ter uma "política de diversidade" sem jamais questionar suas próprias culturas internas? Salas de reunião dominadas por homens brancos discutindo licença-maternidade, sem consultar as mães da equipe, são um exemplo clássico. A superficialidade aqui não está no que é dito, mas no que é praticado: a distância entre o discurso progressista e a realidade cotidiana revela uma hipocrisia que mina a credibilidade de qualquer iniciativa.

Para transcender essa limitação, é preciso abandonar a ideia de que gênero é um "tópico" a ser incluído e passarmos a entendê-lo como uma lente crítica. Isso exige humildade para reconhecer que nenhum protocolo será perfeito, mas também coragem para desmontar hierarquias enraizadas. Significa ouvir histórias que desafiam nossos pressupostos — como a de uma travesti que precisa escolher entre usar seu nome social ou ter acesso a um abrigo — e permitir que essas narrativas remodelem nossas práticas. Só assim deixaremos de oferecer respostas prontas para perguntas que sequer foram feitas.

A insistência em modelos binários de gênero — homem e mulher como categorias fixas — revela uma incompreensão profunda sobre a diversidade humana. Protocolos que ignoram a existência de pessoas não binárias ou transgênero não apenas as apagam, mas também reforçam uma norma que alimenta discriminações. Imagine um formulário de saúde que só oferece as opções "masculino" ou "feminino": para alguém que não se identifica com esses termos, esse gesto aparentemente pequeno é um lembrete diário de que seu lugar no mundo ainda é negociado, nunca garantido. Essa rigidez não é neutra; ela sustenta sistemas que patologizam corpos e identidades que escapam do esperado, como se a existência humana pudesse ser reduzida a caixas a serem marcadas.

Quando protocolos são construídos sem a participação direta das comunidades afetadas, eles se tornam espelhos distorcidos da realidade. Um exemplo claro é as políticas de combate à pobreza pensadas por técnicos que nunca viveram a privação: ao não envolver mulheres periféricas na criação de programas de geração de renda, perde-se a chance de entender que falta de recursos não é só sobre dinheiro, mas sobre acesso a redes de apoio, transporte digno ou cuidado com filhos. Decidir pelos outros, e não com eles, transforma sujeitos em objetos de estudo, como se suas vidas fossem problemas a serem resolvidos, não vozes a serem escutadas.

A desconexão entre o que está no papel e o que acontece no chão da vida é outro abismo frequente. Políticas de inclusão no mercado de trabalho, por exemplo, podem até aumentar números de contratação, mas se não desafiarem culturas corporativas machistas, condenam mulheres a ambientes hostis onde precisam provar diariamente que merecem estar ali. Não adianta abrir portas se, ao cruzá-las, elas encontram tetos de vidro rachados e salários desiguais. A justiça não se faz com estatísticas, mas com transformações que permitam respirar sem medo de ser julgada por ser mãe, negra, ou por não se encaixar no modelo de "profissional ideal".

Falar de gênero sem questionar as masculinidades é como tratar uma ferida sem limpar a sujeira: a infecção continua. Homens são pouco convidados a refletir sobre como padrões tóxicos — como a necessidade de dominação ou a repressão emocional — prejudicam a todos. Programas de prevenção à violência que focam apenas em proteger mulheres, sem envolver homens em diálogos sobre responsabilidade afetiva e cuidado, perpetuam a ideia de que a mudança é dever de quem sofre, não de quem oprime. Enquanto não reconhecermos que patriarcado também aprisiona homens em expectativas desumanas, seguiremos enxugando o chão sem fechar a torneira.

Por fim, a importação acrítica de modelos externos ignora que justiça de gênero não é um produto a ser replicado, mas um processo a ser cultivado. Campanhas globais contra casamento infantil, por exemplo, podem falhar em comunidades onde a prática está entrelaçada com sobrevivência econômica, se não houver escuta ativa e alternativas reais. Não se trata de relativizar direitos, mas de entender que a mudança exige raízes locais: uma líder comunitária que fala a mesma língua, literal e simbolicamente, tem mais poder para transformar realidades do que um manual escrito do outro lado do mundo. A verdadeira inclusão nasce quando deixamos de impor respostas e começamos a fazer perguntas juntos.

REFERÊNCIA

ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate. *Problema anuario de filosofía y teoría del derecho*, México, n. 8, p. 227-306, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-43872014000100008&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, [e1930], 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2024.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamosto. Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a Igualdade de Gênero. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas – RBPJ*, Avaré, v.2, n.3. p. 133-158, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.51284/rbj.02.pcb>.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, dez. 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*: A condição feminina e a violência simbólica. Trad. Maria Helena Küner. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Educação e democracia: O papel do movimento feminista para a igualdade de gênero na escola. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 17, p. 155-165, 2008.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Portaria nº 27. *Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.* Atos CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. *Recomendação nº 102. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras.* Atos CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4068>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. *Recomendação nº 128. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.* CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. *Resolução nº 254. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.* Atos CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. *Resolução nº 255. Instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.* Atos CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

BEAUVIOR, Simone (1908-1986). *O segundo sexo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUTLER, Judith. *Sex and gender in Simone de Beauvoir's Second Sex.* In: Yale French Studies, n. 72, Simone de Beauvoir: Witness to a Century, 1986, pp. 35–49.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.* 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BURITI, Tamara de Santana Teixeira. *A importância dos protocolos para a atuação e julgamento na Justiça do Trabalho na busca pela concretização do compromisso brasileiro de*

implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 pela comunidade jurídica. Disponível em: <<https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/612/553>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 1–12.

CASTRO, Bruna de Azevedo; CIRINO, Samia Moda. *Por epistemologias feministas na formação de profissionais do Direito: análise a partir da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, dez. 2021. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2124>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G.. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 dez. 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. *Sequência (Florianópolis)*, n. 80, p. 123-150, dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 de nov. 2024

COLLINS, Patricia Hil. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMANDUCCI, Paolo, Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis meta teórico. In CARBONELL, Miguel (ed.), *Neoconstitucionalismo(s)*, Madrid, Trotta, 2003.

CONNELL, Raewyn; pearse, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. Tradução e revisão técnica: Marília Moschkovich. São Paulo, Brasil: Verso Ed., 2015.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Revista Gênero*, Niterói, v. 5, n. 2, 2005. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 13 dez. 2014.

CRESCÊNCIO, Cíntia Lima; OLIVEIRA, Mariana Esteves de. “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”: Movimento de Mulheres do IAJES, Movimento Regional de

Mulheres e a luta por democracia no Brasil. *Rev. do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 26, 2019.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar, 2020, pp. 120–138.

CURIEL, Ochy. Género, raza, sexualidad: debates contemporâneos. *Intervenciones en estudios culturales*, 2017, p. 41-61.

D'ALESSANDRO, Mercedes. *Economia feminista*. Revista Piseagrama, n. 14, 2020, pp. 74–81. Disponível em: <https://piseagrama.org/artigos/economia-feminista/>. Acesso em: 03 out. 2024.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *A Participação Feminina nos Concursos da Magistratura*. Brasília: ENFAM, 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça:números e trajetórias*. Brasília: ENFAM, 2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça:trajetórias e vieses de gênero*. Brasília: ENFAM, 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro*. Brasília: ENFAM, 2023.

FACIO, Alda. *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (ed.). *Género y Derecho*. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999. Disponível em: https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZ, Deise Brião; OLEA, Thais Campos. *Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 4, 2019, p. 679. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>. Acesso em: 09 dez. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Passado y futuro del Estado de derecho*. In: CARBONELI, Miguel. *Neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2003.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2001.

FREUD, Sigmund. *Obras completas: a história do movimento psicanalítico: artigos sobre a metapsicologia e outros trabalhos (1914–1916)*. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

FUKUYAMA, Francis. Why Is Democracy Performing So Poorly? *Journal of Democracy*. v. 26, n. 1, p. 10- 20, jan. 2015.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

GILLIGAN, Carol. *Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. Curitiba, 140p. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, 2011

GOMES, Juliana Cesário Alvim. *O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso*. Revista Direito & Práxis, v. 7, n. 5, 2016, pp. 652–676. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237>. Acesso em: 15 dez. 2024.

GONZALEZ, Lélia. Por um Feminismo Afro-Latino-American. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização Flavia Rios, Márcia Lima.. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 139-150.

HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, p. 425, 2018. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/publication/competing-orderschallenge-religion-modern-constitutionalism>. Acesso em: 15 dez. 2024.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo*. Campinas: Papirus, 2019.

KREUZ, Letícia Regina Camargo. Constitucionalismo Feminista: Uma leitura do direito brasileiro pela democracia e igualdade. In. SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. (Orgs.). *Mulheres Por Mulheres: Memórias do I Encontro de Pesquisa Política por/de/sobre Mulheres*. Porto Alegre: FI, 2018.

LACAN, Jacques. *O seminário: livro 20 – Mais ainda (1972–1973)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1985.

LUGONES, María. *Rumo a um feminismo decolonial*. Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 3, 2014, pp. 935–952.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRANDA, Cynthia Mara. Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil. *Seminário Nacional de Ciências Políticas*, 2. NIEM/UFRGS, 2009.

MONICA, Eder Fernandes; BOMFIM, Ariíni Gonçaves; COSTA, Bárbara Sena da. *Ensino jurídico e sexualidade: uma experiência na graduação em Direito na UFF*. In: FARIAS FILHO, José Rodrigues de et al. (Org.). *Engajamento social: contribuições para o ensino de graduação*. Niterói: Eduff, 2021, pp. 795-811. Disponível em: <https://www.uff.br/?q=e-book-gratis-engajamento-social-contribuicoes-para-o-ensino-de-graduacao>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MENEZES, Clara M. A. Ruth Ginsburg e o papel das instituições na igualdade de gênero. *O poder feminino: entre percursos e desafios – análises sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação*. Herta Rani Teles Santos e Juliana Pita Guimarães (org). Belo Horizonte, Brasil: Arraes Editores, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres 2018*. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-theilo/newsroom/news/WCMS_619550?lang=es. Acesso em: 22 nov. 2024.

PEDRO, Claudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. *Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas*, v. 1, 2010.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 21, n. 1, p. 149-178, 2013.

PINHO, Carolina. *Pensamento feminista negro como orientação técnico-metodológica de uma pedagogia revolucionária*. In: PINHO, Carolina (Org.); MESQUITA, Tayná Victória de Lima (Org.). *Pedagogia feminista negra: primeiras aproximações*. São Paulo: Veneta, 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. Mulher e Política no Brasil Os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa. *Estudos Feministas*, p. 256-270, 1994

PÜSCHEL, Flavia Portella. *Reescritas feministas brasileiras: desafios locais de tradução*. In: *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023, pp. 97-122. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>. Acesso em: 30 out. 2024.

RIPPON, Gina. *Gênero e os nossos cérebros: como a neurociência acabou com o mito de um cérebro feminino ou masculino*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2021.

SARTI, Cynthia A. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 31-48, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100003&script=sci_arttext&tlang=es. Acesso em: 18 dez. 2024.

SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional 'Democratorship' in Plain Sight). *Background Paper: Wright Lecture, University of Toronto*, 2016.

SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. *Para entender a economia feminista e colocar a lógica da vida em primeiro lugar*. São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2014. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/08/cartilhaEconomiaFeminista-web.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, 2016, p. 575. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SEVERI, F. C. *Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos*. Revista Digital de Direito Administrativo, 3(3), 574-601, 2016. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SILVA, T. D. *O estatuto da igualdade racial*. Texto para discussão. IPEA. Rio de Janeiro, fev. 2012. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2024

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua—uma proposta de decolonização do Direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*. Aracaju. V.6; N.3; p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VEIGA, Ana Maria; BIDASECA, Karina. Lugones: *um caminho no horizonte decolonial*. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 1, 2022, p. 01-04.